



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

DIEGO DE OLIVEIRA ARAUJO

**ABORTO FINANCEIRO: UM DIREITO DO PAI QUANDO A MULHER
FIGURA COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

DIEGO DE OLIVEIRA ARAUJO

**ABORTO FINANCEIRO: UM DIREITO DO PAI QUANDO A MULHER
FIGURA COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

ABORTO FINANCEIRO: UM DIREITO DO PAI QUANDO A MULHER FIGURA COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Monografia avaliada em ____/____/

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Mestre Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. Doutor Tauã Lima Verdán Rangel
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 23 de julho de 2020.

DIEGO DE OLIVEIRA ARAUJO

AGREDECIMENTOS

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Ao meu professor orientador, que teve paciência e que me ajudou bastante a concluir este trabalho. Aos meus professores que durante muito tempo me ensinaram e me mostraram o quanto estudar é bom. E, especialmente, à família, aos amigos e aos colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante.

“Casos difíceis produzem leis ruins”.

Autor desconhecido.

ARAUJO, Diego de Oliveira. **ABORTO FINANCEIRO: UM DIREITO DO PAI QUANDO A MULHER FIGURA COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO.** 68f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

Trata-se de um estudo sociojurídico que situa o aborto financeiro como possível consequência de um evento penalmente imputável praticado pela mulher. Seu objetivo é analisar o bom emprego da lei no cenário onde a mulher, figurando como sujeito ativo do crime de estupro, engravida em decorrência do próprio ato ilícito, explicando o conceito de aborto financeiro; o processo de modificação dos crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual e; as relações paternidade/filiação no campo do Direito Civil. O foco deste estudo é, assim, sopesar as responsabilidades da mãe, as obrigações do pai e os direitos da criança advinda de uma gravidez fruto de estupro empreendido pela mulher sob uma perspectiva humanitária focalizada no homem, que não pode sofrer uma “penalização eterna” - nativa de uma obrigação procedente de um evento crítico. É um tema novo, mas uma realidade antiga. O que demonstra a necessidade de ir fundo no instituto e alcançar, especificamente, o direito do pai, vítima, que brotou da Lei 12.015/09. Pois o Juiz não pode decidir sobre um assunto de tamanha importância apenas pelos fundamentos “necessários para seu convencimento”; é necessário técnica, procedimento e posicionamento sólido. Para tanto, propõe-se um método de abordagem qualitativa denominada pesquisa exploratória, descritiva e explicativa utilizada em conformidade com paradigmas epistemológicos colocados em condição de análise no contexto da realização da pesquisa. Possível, ao fim, extrair que a transparência do aborto financeiro seria capaz de capacitar as mulheres, pois elas teriam plena consciência da responsabilidade que assumiriam por suas ações.

Palavras-Chaves: Aborto Financeiro; Estupro; Gravidez.

ARAUJO, Diego de Oliveira. **FINANCIAL ABORTION: A FATHER'S RIGHT WHEN WOMEN FIGURE AS THE ACTIVE SUBJECT OF RAPE CRIME.** 68p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

It is a socio-legal study that places financial abortion as a possible consequence of a criminally imputable event practiced by women. Its objective is to analyze the good use of the law in the scenario where the woman, figuring as an active subject of the crime of rape, becomes pregnant as a result of the illegal act itself, explaining the concept of financial abortion; the process of changing crimes against customs to crimes against sexual dignity and; the paternity / affiliation relations in the field of Civil Law. The focus of this study is, therefore, to weigh the responsibilities of the mother, the obligations of the father and the rights of the child arising from a pregnancy resulting from rape undertaken by the woman under a humanitarian perspective focused on the man, who cannot suffer an "eternal penalty" - native to an obligation arising from a critical event. It is a new theme, but an old reality. Which demonstrates the need to go deep into the institute and specifically achieve the right of the victim, the father, who sprang from Law 12,015/09. For the Judge cannot decide on a matter of such importance only on the grounds "necessary for his conviction"; solid technique, procedure and positioning are required. To this end, we propose a method of qualitative approach called exploratory, descriptive and explanatory research used in accordance with epistemological paradigms placed in a condition of analysis in the context of conducting the research. Finally, it is possible to extract that the transparency of financial abortion would be able to empower women, as they would be fully aware of the responsibility they would assume for their actions.

Keywords: Financial Abortion; Rape; Pregnancy.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1:** casos de estupro no estado do Rio de Janeiro entre janeiro de 2016 e junho de 201727
- Figura 2:** análise bibliométrica dos termos de busca “Aborto Financeiro” + “Estupro” (entre aspas) na base de dados do google.com, com referência à sua confiabilidade e tipo de publicação44
- Figura 3:** análise bibliométrica dos termos “Aborto Paterno” + “estupro” (entre aspas) na base de dados do google.com, com referência à sua confiabilidade e tipo de publicação45
- Figura 4:** análise bibliométrica dos termos “Aborto Masculino” + “estupro” (entre aspas) na base de dados do google.com, com referência à sua confiabilidade e tipo de publicação45

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: resultado de pesquisa 'termos simples' no google.com dos principais termos abordados	43
Quadro 2: resultado de pesquisa no google.com dos principais termos combinados.....	43
Quadro 3: resultado filtrado de pesquisa no google.com dos principais termos combinados.....	43

SUMÁRIO

Resumo
Abstract
Lista de Figuras
Lista de Quadros

INTRODUÇÃO	11
1 DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS	16
1.1 DA MULHER	17
1.2 DO HOMEM	22
2 DO CRIME DE ESTUPRO	26
2.1 DOS DEVERES DA MULHER COATORA	28
2.2 DOS DIREITOS DO PAI COAGIDO	34
3 DO ABORTO FINANCEIRO	40
3.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA	46
3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS	51
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Questões como abuso sexual envolvem um tabu tão grande que raramente se imagina que as mulheres carreguem essa obsessão e cometam estupro. Entretanto, segundo um relatório da PF (Polícia Federal) apresentado pelo portal de notícias R7, da rede Record de televisão, no ano de 2015, a cada dez estupradores, um é mulher. Assim como as prisões masculinas têm alas reservadas para estupradores, as chamadas "seguras", as femininas também possuem e estão ocupadas.

Ademais, em um ano e meio, consoante fonte do jornal Extra (ano: 2017), a Polícia Civil registrou estupros contra 945 vítimas do sexo masculino, ou seja, é o equivalente a 52 casos por mês. Essa realidade, em verdade, nunca entusiasmou quantidade consideráveis de pesquisas – que sempre focavam na vítima do sexo feminino –, contudo, devido à atual percepção popular da sexualidade de homens e mulheres, tem se tornado mais fácil para as mulheres racionalizarem uma agressão sexual. Fazendo nascer as perguntas: e se desta consumação a autora passar a carregar a gravidez fruto do ato ilícito que perpetrou, a vítima poderá pleitear o aborto humanitário? A mulher infratora poderá consentir com o feito? E, no caso de a criança vir a nascer, o pai responderá pelas obrigações cíveis para com ela, como obrigações alimentícias e hereditariedade? E o “nascente” terá direito a conhecer da sua origem – embora ao pai seja facultado o zelo emocional e financeiro ao menor?

O presente estudo guia-se a, efetivamente, facear tais indagações, explorando as repercussões jus sociais da “escolha”. Vez que a mulher, carregando a gravidez em seu corpo, tem o poder de decidir se esta resultará ou não em uma criança; e o homem, só podendo causar gravidezes nos corpos de outras pessoas, acabam concedendo o controle sobre se o sexo acabará resultando em um bebê.

A única alternativa fática de nivelar ao homem a decisão cabida à mulher seria se ao pai biológico competisse o direito de obrigar a mulher que leva sua prole a abortar ou dar à luz, o que se admite inaceitável.

Mas o que é correto? A lei não diz. O que é ético? A sociedade diverge. O que vemos é que na atual formação sócio jurídica, compete exclusivamente ao juiz, no caso concreto e de acordo com os fundamentos necessários para seu convencimento, decidir e julgar a aplicabilidade da norma - sem qualquer embasamento doutrinário

sólido que lhe dê fundamento - enquanto o Legislativo não edite nova norma ou o Supremo se manifeste quanto ao tema.

Neste momento, o que se faz é buscar embasamento teórico para fundamentar uma solução adequada no caso concreto. E, talvez, a grande questão aqui seja: afinal, o que é esse tal “Aborto Financeiro? Para começar, pense o seguinte: a vida das mulheres parece marcadamente diferente quando elas são capazes de decidir se e quando elas se tornam pais, então, por que os homens não devem ter a mesma oportunidade?

É desta dicotomia jus-social-biológica que advém o termo aborto financeiro, também conhecido como um aborto legal ou aborto econômico, e quer dizer precisamente a capacidade proposta ao pai biológico, antes do nascimento da criança, de optar por quaisquer direitos, privilégios e responsabilidades em relação à criança, incluindo suporte financeiro. Por este meio, antes de uma criança nascer, um homem seria capaz de absolver-se tanto dos privilégios quanto das demandas da paternidade. Trata-se, deste modo, de uma perspectiva puramente de gênero e não em relação às crianças.

Quando o aborto no caso de gravidez resultante de estupro foi lançado como descriminalizante no Código Penal, em seu artigo 128, o argumento era que a mulher deveria ter permissão para decidir sobre seu corpo se tivesse sofrido um abuso. Então, porque o homem não deve ser capaz de dizer não para se tornar pai de uma criança, presente as mesmas condições?

O aborto financeiro refere-se ao conceito de homens com um equivalente legal ao aborto. Agora, nenhum aborto real está envolvido; quem quer que esteja carregando o bebê, um aborto financeiro não termina o feto. O que é feito é o término dos direitos e responsabilidades paternos. No que diz respeito ao pai da criança, a criança nunca nascerá, então ele não tem a pretensão de estar com ela e não pode ser chamado para apoiá-la. Ele não é, na verdade, um pai.

Todas as questões válidas surgem de uma preocupação também válida. E, embora o aborto financeiro não seja, definitivamente, uma ideia popular, na era moderna da *All Inclusive Equality*, qualquer desequilíbrio entre diferentes grupos deve ser pelo menos abordado. E o desequilíbrio aqui é claro: após a concepção, a mulher tem a opção do aborto para interromper a gravidez, impedindo-se de se tornar mãe. Os homens não têm essa opção. Uma vez que tenham criado uma criança, desde que seja levada a termo, ele não tem meios legais para não se tornar pai. Ele pode e

provavelmente será forçado a apoiar a criança, mesmo que nunca quisesse ser pai. Por qualquer definição razoável, isso é uma desigualdade.

Então, dado o pressuposto de que as mulheres têm maior autonomia reprodutiva, o aborto financeiro é uma opção de nivelamento no campo parental pré-natal, mas, como dito, é impopular. Assim, em nome da justiça e da igualdade, é proposta uma alternativa mais admissível, uma forma de equalizar os direitos dos pais, de homens e mulheres, sem encorajar os pais caloteiros. É o aborto financeiro em casos que a mulher figure como sujeito ativo do crime de estupro e venha a engravidar.

Este processo reflete um crescente sentimento entre os membros autodescritos do movimento pelos direitos dos pais e deve ser levado a sério, mesmo que seja improvável que prevaleça em um futuro próximo. Pois, os homens, são rotineiramente forçados a desistir do controle, forçados a serem financeiramente responsáveis por escolhas que somente as mulheres podem fazer, forçados a renunciar a escolha reprodutiva. Não havendo, atualmente, e em qualquer parte do mundo, leis que consagram o direito do homem de sair da paternidade.

Entretanto, existem vários estudos sobre o termo, principalmente nos países mais desenvolvidos da Europa, com políticas mais liberais – onde não há uma predominância cristã. Por exemplo, na Dinamarca, segundo uma pesquisa desenvolvida pela Epinion para dr.dk, a maioria da população dinamarquesa acredita na aplicação do aborto financeiro. Segunda sua publicação, 42 por cento da população daria ao pai o direito ao aborto legal se a mãe o fizer acreditar que ela não pode engravidar durante a relação sexual; 29 por cento não estão prontos para dar aos pais o direito ao aborto legal, enquanto; 26 por cento respondem "não sabem" e; três por cento não opinaram.

Em outra pesquisa, da Gallup¹ de 2014, sete entre 10 dinamarqueses disseram "sim" ao aborto legal – embora, até o presente, não se exiba vontade política para dar aos homens o direito ao aborto legal.

Contudo, neste projeto, não se debate a possibilidade arbitrária do aborto financeiro, mas a possibilidade igualitária de aplicação jurídica de um direito hoje restrito a mulher. Se a ela é dada a faculdade de abortar o feto quando vítima de um estupro, uma possibilidade similar deveria ser dada ao homem, tendo este o direito de eximir-se do papel de pai.

¹ Gallup é uma empresa de consultoria e análise líder de mercado na Dinamarca que opera desde 1939 e é hoje a maior empresa de consultoria e análise da Dinamarca

Portanto, será substancial, para defesa deste trabalho, a familiaridade com o princípio jurídico de “igualdade” disposto nas Constituições de vários países, e presente no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o qual afirma que homem e mulher possuem os mesmos direitos e deveres, independentemente da riqueza ou prestígio destes.

Constitui, deste modo, relevância da pesquisa jus científica o fato de trazer um novo termo à luz da jurisdição pátria, e uma situação pouco explorada, em que um homem se torna pai pela prática reprovável do crime de estupro perpetrada pela mulher.

A fim de construir uma conclusão sólida, serão abordadas três perspectivas relevantes ligadas à gravidez da mulher resultante da conduta de estupro por ela mesma praticada contra um homem: os deveres da mulher coatora; os direitos do pai coagido e; a proteção da criança fruto do delito.

Assim, serão levantadas questões relacionadas à legislação, com ênfase na contextualização dos efeitos civis da paternidade indesejada, na possibilidade de aborto financeiro aos casos apresentados e nos direitos da criança no cenário em que a efígie da mulher aparece no polo ativo do estupro que, embaraçando o homem à conjunção carnal ou outro ato libidinoso desumano, engravida devido a sua própria conduta ilícita. Nesse campo, como atuaria a *leges* quando a mulher grávida é a autora do crime de estupro?

Para a melhor compreensão dos questionamentos iniciais e posterior apresentação de uma conclusão segura e espessa, propõe-se um procedimento metodológico de abordagem qualitativa denominada pesquisa exploratória, em que se busca levantar uma grande quantidade de informações frente ao direito do homem, vítima de estupro do qual decorre gravidez, para posterior formulação de problemas complexos que possam ser encarados em casos concretos de aplicação das normas cíveis. O que promove uma ampla análise do tema em pauta.

Serão utilizadas, em conformidade com os paradigmas epistemológicos adotados, a pesquisa bibliográfica – doutrinária e legal – colocadas em condição de análise no contexto da realização da pesquisa e as técnicas próprias deste método: pesquisa documental e bibliográfica.

De tal forma, intenta-se proporcionar maior familiaridade com o fato ou fenômeno, a fim de tornar mais clara a presente elucidação. O Trabalho será apresentado em três tópicos sucintos, com espaço ao final à conclusão, após formado

estudo. Tudo com o objetivo de analisar o bom emprego da *legis* no cenário onde a mulher, figurando como sujeito ativo do crime de estupro, engravida em consequência do próprio ato ilícito; explicando o conceito de aborto financeiro; examinando o processo de modificação dos crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual e sua implicação na tipificação penal específica; e abordando as relações, no campo do Direito Civil, do aborto financeiro e as relações de paternidade/filiação em que o sujeito passivo do crime é o homem.

Desta forma, o trabalho aborda, previamente, a justificativa *jus* social do tema e a necessidade de discutir sua importância e significado, além dos motivos que justificam a realização do estudo. Após, é apresentada uma revisão bibliográfica onde visa aproximar o leitor do tema central apresentado trazendo uma valiosa revisão sobre a paternidade indesejada e seus efeitos civis e uma revisão complementar abordando temas relevantes, não conectados diretamente aos aspectos civis.

A pesquisa não possui antecedentes judiciais fortes onde se debata o tema. Tampouco doutrinadores do Direito Civil, ou mesmo penalistas, se arriscaram em soluções elaboradas, permanecendo na opinião – talvez por não ser uma situação corriqueira. Mas a dinâmica do mundo vem mudando, e seja para satisfazer a libido própria ou com intenções financeiras, a situação posta neste escrito é uma realidade crescente. A pesquisa se limita pela própria ausência de jurisprudências e posicionamentos concretos. E, nesta lacuna doutrinária, busca-se trazer conteúdo para um debate promissor, que venha a fortalecer um posicionamento majoritário para o caso. Ao final, serão avaliadas as principais ideias desenvolvidas ao longo do texto e as respectivas considerações finais.

1 DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS

A desenvoltura e a aparência dos direitos sexuais e reprodutivos estão ligadas aos movimentos sociais, especialmente ao movimento das mulheres, e ao movimento homossexual, que teve como objetivo articular criticamente as políticas e a gestão da sexualidade.

Neste sentido, podem ser igualmente observadas dificuldades no desenvolvimento e na inserção dos Direitos Reprodutivos em uma concepção mais ampla, no sentido de fundamentá-los como direitos de liberdade individual e de cidadania plena.

Os Direitos reprodutivos são direitos e liberdades legais relacionados à reprodução e à saúde reprodutiva que variam entre os países do mundo. No Capítulo VII, da Plataforma de Ação do Cairo, os direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência (BRASIL, 2005, p.7)

Os direitos reprodutivos das mulheres podem incluir alguns ou todos os seguintes itens: direito ao aborto legal e seguro; direito ao controle de natalidade; liberdade de esterilização e contracepção coagidas; direito de acessar cuidados de saúde reprodutiva de boa qualidade; e direito à educação e acesso para fazer escolhas reprodutivas gratuitas e informadas (BARBOSA, 2004). Os direitos reprodutivos também podem incluir o direito de receber educação sobre infecções sexualmente transmissíveis e outros aspectos da sexualidade, direito à saúde menstrual e proteção contra práticas como mutilação genital feminina (GOMES, 2003).

Tais direitos reprodutivos começaram a se desenvolver como um subconjunto de direitos humanos na Conferência Internacional de Direitos Humanos de 1968 das

Nações Unidas (MATOS, 2007). Sendo a Proclamação do Teerã (1945), mesmo não vinculativa, o primeiro documento internacional a reconhecer um desses direitos quando afirmou que: "Os pais têm um direito humano básico de determinar livre e responsabilmente o número e o intervalo entre seus nascimentos" (MATOS, 2007, p.81).

1.1 DA MULHER

Os direitos sexuais tem forte ligação com a luta pela igualdade de gênero. É inegável que as mulheres, ao longo da história, foram tratadas com preconceito. No entanto, o caráter evolutivo do tema em nosso constitucionalismo é notório. Mas, para que as palavras se materializem, é essencial conhecer a trajetória traçada ao longo do tempo.

A Constituição de 1824 nem sequer considerava a participação das mulheres na sociedade. A única referência era especificamente à família real. Na Constituição da República (1889) foi mencionado apenas no que se refere à filiação ilegítima, no alcance da esfera patrimonial. Mostrando a desimportância da figura feminina.

Só em 1917 as mulheres começaram a ser admitidas em serviços públicos e só em 1932 o voto feminino tornou-se lei nacional (GOMES, 2003). Após mais de cem anos de constitucionalismo, homens e mulheres são então colocados em pé de igualdade na definição de cidadania no texto constitucional de 1934. Assim, o primeiro tratamento diferencial é alcançado, a licença de maternidade.

O texto foi um marco fundamental na luta pela igualdade de gênero. Uma pena que o tempo desta Constituição tenha sido curto. Já em 1946 houve a promulgação de uma nova Carta e o casamento foi novamente indissolúvel, o que significou um revés (GOMES, 2003).

Neste mesmo período, junto às lutas por seus direitos civis e políticos, foi inserida a discussão sobre sexualidade e reprodução (BUGLIONE, 2001). Sucumbiu o modelo familiar apregoado no Código Civil de 1916, tanto pelo movimento feminista quanto pela atuação de outros órgãos civis, como a OAB, e internacionais, como a ONU. Tudo isso culminou, dentre outros direitos, na aceitação da família monoparental, antes estigmatizada pela figura da "mãe solteira" (GOMES, 2003).

No entanto, o marco brasileiro de reconhecimento substancial da isonomia somente se deu em 1988, com a promulgação “Constituição Cidadã”, que buscou adequar-se à nova situação da mulher, fortalecendo a cidadania, em especial dos grupos vulneráveis. Menciona-se, neste momento, a “igualdade perante a lei” e a reafirmação de direitos e obrigações iguais a homens e mulheres: licença maternidade e paternidade, proibição de diferenças salariais, proteção no trabalho, estabilidade para gestantes, aposentadoria desequilibrada. Todos estes direitos passam a ser constitucionalizados como garantias fundamentais.

Já no âmbito internacional, a realidade era que os problemas sexuais, ginecológicos e de saúde mental das mulheres não figuravam entre as prioridades das Nações Unidas até a chamada “Década das Mulheres” (1975-1985), que os colocou em primeiro plano (MATOS, 2007). Os Estados, por outro lado, demoraram ainda mais a incorporar esses direitos e instrumentos juridicamente vinculativos internacionalmente.

Renata Raupp Gomes (2003) narra que muitos eventos e documentos foram importantes para se chegar a esta contemporânea percepção dos direitos sexuais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Tendo então começado a ganhar real espaço em meados de 1975, realizando-se, após, a I, II, III e IV Conferências Mundiais sobre a Mulher.

Dellova (2013) complementa este entendimento trazendo uma boa síntese da trajetória da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, que começou com os primeiros padrões internacionais para a proteção da maternidade, em 1919, na OIT, advindo, já nas décadas seguintes (30 e 50), o direito de voto. Na década de 1970, houve então a primeira Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. O ano de 1979, simbolizou um marco na conquista dos direitos da mulher porque, além de garantir os direitos da mulher, obriga diretamente os países membros a ações concretas – caracterizada como uma Convenção com poder delegado, bem como discricionário. Em 1993, a segunda Conferência de Direitos Humanos de Viena endossou a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos universais. A Conferência de Viena acrescentou que a violência contra as mulheres era uma violação dos direitos humanos, afrontando a dignidade humana. Em dezembro de

1993, a ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que serviu de base à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela OEA em 1994.

De fato, houve muitas discussões sobre direito sexual e reprodutivo, e algumas preocupações foram exageradas, porque até a questão da população passou a ser discutida – ou seja, se o Estado deveria impor limites ao crescimento ou à diminuição das populações. Também foi discutido se a definição de aumento ou diminuição seria feita pela sociedade, pela família ou pelo indivíduo (DELLOVA, 2013). No Brasil, o discurso do Planejamento Familiar (art. 226, §7º d CF/88) existia no período colonial, passando pelo Império até a República (QUARANTA, 2010).

Em 1930, com o desenvolvimento do pós-guerra e por parte do governo Getúlio Vargas, houve uma tendência pró-natalista. Em 1970, o regime militar brasileiro instigou o discurso de que a segurança nacional seria ameaçada pelo grande contingente de famílias pobres e numerosas (ideia da sub-raça brasileira). Política esta que, em 1994, durante a Convenção do Cairo, foi duramente criticada tendo em vista uma nova linguagem dos direitos sexuais e reprodutivos, descartando a ideia de políticas demográficas 1994 (QUARANTA, 2010).

Não obstante esse longo percurso histórico, embora alguns desses direitos já tenham sido reconhecidos em leis formais, ou seja, em instrumentos internacionais de direitos humanos juridicamente vinculativos, outros foram mencionados apenas em recomendações não vinculativas e, portanto, têm, na melhor das hipóteses, o status de *soft law* no direito internacional (PORTELLA, 2009). Tanto que o autêntico reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais como direitos humanos somente se deu efetivamente em 1995, após a Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres em Pequim. Onde, em sua Declaração e Plataforma de Ação não vinculativa, apoiou-se a definição de saúde reprodutiva do Programa Cairo, e estabeleceu um contexto mais amplo de direitos reprodutivos, conforme menciona Rosalind Pollack Petchesky:

Os direitos humanos das mulheres incluem o direito de ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre assuntos relacionados à sua sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, livres de coerção, discriminação e violência. Os relacionamentos iguais entre mulheres e homens em questões de relações sexuais e reprodução, incluindo o pleno respeito à integridade da pessoa exigem respeito mútuo, consentimento e responsabilidade compartilhada pelo comportamento sexual e suas consequências (PETCHESKY, 1999, p.24-25).

A Plataforma de Pequim enquadrando os direitos reprodutivos das mulheres como "direitos humanos indivisíveis, universais e inalienáveis", incluiu uma seção contra a violência de gênero e afirmou a esterilização forçada como uma violação dos direitos humanos (PETCHESKY, 1999). No entanto, os direitos reprodutivos são altamente politizados e a comunidade internacional em geral não confirmou tais direitos.

Entretanto, nos últimos anos, a defesa dos direitos reprodutivos tem ganhado grande força, com notória ênfase aos direitos das mulheres. A esse respeito, o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) concentram-se em uma série de questões, desde acesso a serviços de planejamento familiar, educação sexual, menopausa e redução da fístula obstétrica, até a relação entre saúde reprodutiva e *status* econômico. Relacionando, ainda, a saúde sexual e reprodutiva das mulheres a múltiplos direitos humanos, incluindo o direito à vida, o direito de ser livre de tortura, o direito à saúde, o direito à privacidade, o direito à privacidade, o direito à educação e a proibição de discriminação (OHCHR, 2019).

Por tudo isso, transpareceu um marco de "mudança fundamental de paradigma: das políticas *strictu sensu* para a defesa das premissas de direitos humanos, bem estar social e igualdade de gênero e do planejamento familiar para as questões da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos" (CORRÊA; JANUZZI; ALVES, 2003. p.04). Posicionamento reafirmado no § 96 da Plataforma de Ação da Quarta Conferência Internacional sobre a Mulher (1995, em Pequim), e em outros documentos que se seguiram, legitimando o conceito de direitos reprodutivos e estabelecendo bases para um novo modelo de intervenção na saúde reprodutiva ancorados em princípios éticos e jurídicos comprometidos com o respeito aos direitos humanos (VENTURA, 2003).

Portanto, os direitos sexuais e reprodutivos são concepções recentes, apesar de direitos primitivos intimamente ligados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e tantos outros. Tratam-se de conceitos plurívocos quando analisados sob a ótica dos direitos humanos, calcando-se nas relações equitativas entre os gêneros:

De um lado, aponta para a dimensão individual desses direitos, afirmando o direito à liberdade, privacidade, intimidade e autonomia, o que compreende a garantia do livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem qualquer tipo de discriminação, coerção ou violência. (...) Por outro lado, o efetivo exercício dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos de forma consciente, responsável e satisfatória, demanda políticas públicas específicas que assegurem um conjunto de direitos indispensáveis para o seu livre exercício. (VENTURA, 2003. p. 50-51)

Nesta perspectiva, devem ser entendidos ora como forma de liberdade individual de decidir se e como desejam reproduzir-se (direito à procriação) – sem qualquer interferência do Estado para regular ou controlar a sexualidade e reprodução – ora como dever estatal de garantir outros direitos correlatos que assegurem seu livre e seguro exercício, especialmente quando em conflito com o direito do “parceiro” – vez que os direitos reprodutivos abrangem a liberdade de escolha individual.

Basicamente, os Direitos Reprodutivos vêm se consolidando no âmbito das normas e políticas de assistência à saúde, com dificuldades em razão de algumas limitações que devem ser superadas no âmbito político e legislativo, como, por exemplo, o tratamento dado à questão da interrupção voluntária da gravidez (VENTURA, 2002).

Desta forma, sua conceituação incorpora a visão integral dos direitos humanos, conjugando e interagindo direitos civis e direitos sociais de forma indivisível (VENTURA, 2003), mostrando-se muito recente no Direito, uma vez que se encontram essencialmente inseridos de maneira multidisciplinar, o que determina seu tratamento ainda muito superficial e esparso. Tomando ainda maior complexidade a medida em que emergem não somente do exercício de uma sexualidade sadia, mas de uma atividade criminalizada, como o é o estupro.

A ação estatal, neste ponto, não deve abster-se à criação legislativa, mas ir além. Monitorando a implementação destes direitos e deveres, bem como o seu alcance, de forma a abranger medidas educativas, legislativas, judiciais, dentre outras, dotadas de efetividade e adequação, de acesso não somente à mulher, sua beneficiária direta, mas para toda a coletividade indistintamente, inclusive responsabilizando todo aquele que os infringir. É nesse ponto que o tema central volta à sua força, contemplando a possibilidade de que a mulher, constringendo o homem à conjunção carnal ou outro ato libidinoso ilegal, possa engravidar devido a sua própria conduta ilícita.

1.2 DO HOMEM

As questões dos direitos reprodutivos são frequentemente apresentada como sendo de importância vital em discussões e artigos de organizações de interesse populacional; sendo algumas das questões de direitos mais vigorosamente contestadas em todo o mundo – independentemente do nível socioeconômico, religião ou cultura da população. Mas os homens têm direitos reprodutivos?

A questão de saber se os homens têm direitos reprodutivos é um assunto muito debatido em países de primeiro mundo. Embora os direitos reprodutivos tenham sido legalmente reconhecidos como um direito das mulheres - especialmente em questões que envolvem aborto, adoção e procriação - os direitos reprodutivos dos homens são menos certos.

Seguramente os homens podem buscar direitos legais estabelecendo a paternidade, mas cabem a eles fazer valer seus direitos enfatizando a importância de usar uma lente de gênero ao planejar e programar o envolvimento dos homens em saúde e direitos sexuais e reprodutivos, incluindo planejamento familiar. É neste sentido que organizações como o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) reivindicaram direitos reprodutivos masculinos em questões como falsa paternidade, adoção, opções de aborto e direitos sobre embriões congelados, por exemplo (VENTURA, 2002).

De fato, os homens têm necessidades substanciais de saúde sexual e reprodutiva, incluindo a necessidade de contracepção, prevenção e tratamento do HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST), disfunção sexual, infertilidade e cânceres masculinos. No entanto, essas necessidades muitas vezes não são atendidas devido a uma combinação de fatores, incluindo falta de disponibilidade de serviços, instalações de saúde geralmente não consideradas "amigáveis para homens" e falta de padrões acordados para o fornecimento de medidas clínicas e preventivas de serviços a homens e adolescentes (VENTURA, 2002). Estas são uma consequência direta da falta de legislação voltada aos direitos sexuais e reprodutivos do homem, que precisa buscar se beneficiar, indiretamente, das proteções ofertadas à mulher através de políticas de igualdade de gênero. Logo, não tendo leis específicas, não há como tratar problemas específicos.

O compromisso internacional de envolver homens em saúde reprodutiva foi confirmado por meio de várias conferências e declarações internacionais, incluindo o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (ICPD) em 1994 e a Plataforma de Ação de Pequim em 1995. Entretanto, ela se limita, em grande parte, ao controle populacional e não abrange alcançar a igualdade de gênero e prestação (RIOS, 2006).

Acontece que os defensores dos direitos dos homens estão preocupados com uma ampla variedade de assuntos, alguns dos quais geraram seus próprios grupos

ou movimentos, como o movimento dos direitos dos pais, especificamente relacionados a questões de divórcio e custódia dos filhos.

Os ativistas dos direitos dos homens procuram expandir os direitos dos pais solteiros em caso de adoção de seus filhos. Neste sentido, Roger Raupp Rios (2006) argumenta que, ao não informar o pai de uma gravidez, uma mãe grávida priva um filho adotivo de um relacionamento com o pai biológico.

O direito da família é uma área de grande preocupação entre os grupos de direitos dos homens; com argumentos de que o sistema legal e os tribunais familiares discriminam os homens no que diz respeito à guarda dos filhos após o divórcio (DIAS, 2013). Eles acreditam que os homens não têm os mesmos direitos de contato ou direitos parentais compartilhados equitativos que seu ex-cônjuge e usam as estatísticas dos prêmios de custódia como prova de preconceito judicial contra os homens.

Assim, tem-se procurado mudar o clima legal dos homens por meio de mudanças no direito da família, por exemplo, influenciando a produção de leis que premiem a guarda compartilhada como acordo de custódia padrão – exceto nos casos em que um dos pais não é apto ou não deseja o pai – se apropriando da retórica feminista de "direitos" e "igualdade" em seu discurso e enquadrando a guarda dos filhos como uma questão de direitos civis básicos, em oposição aos direitos das crianças.

Outro assunto que vem sofrendo grandes debates diz respeito aos ataques de violência doméstica cometida por mulheres contra homens. Este é um problema que vem sendo seriamente ignorado e subnotificado. Diz-se que as mulheres são tão agressivas ou mais agressivas que os homens nos relacionamentos e que a violência doméstica é simétrica de gênero. Neste sentido, os defensores dos direitos dos homens argumentam que os sistemas judiciais aceitam com muita facilidade falsas alegações de violência doméstica por mulheres contra parceiros masculinos (GOMES, 2001). Os defensores dos direitos dos homens também têm criticado as proteções legais, políticas e práticas para mulheres vítimas de abuso, fazendo campanha para abrigos de violência doméstica para homens agredidos e para que o sistema legal seja educado sobre a violência das mulheres contra os homens.

Não só relacionado a violência doméstica, mas a própria justiça criminal atua em caráter preconceituoso, Gomes (2001) afirma que existem defesas criminais disponíveis apenas para mulheres – confirmando que a super-representação dos

homens como “assassinos e ladrões” é evidência de que os homens estão sendo prejudicados por atitudes culturais banais. A pesquisa da professora Starr (2012, p. 11) sugere que na história criminal, “os homens recebem, em média, 63% mais penas do que as mulheres” e “as mulheres tem duas vezes mais chance de evitar encarceramento se condenada”. Tal tendência também é vista nas estruturas governamentais-legislativas, onde se percebe clara diferença entre o alcance da resguarda dos direitos do homem e da mulher.

Neste sentido, grupos de direitos dos homens pediram às estruturas governamentais para tratar de questões específicas para homens e meninos, incluindo educação, saúde, trabalho e casamento. Grupos de direitos dos homens na Índia pediram a criação de um Ministério de Bem-Estar dos Homens e uma Comissão Nacional para Homens, ou a abolição da Comissão Nacional para Mulheres (RIOS, 2006). No Reino Unido, a criação de um ministério dos homens análogo ao atual ministério das mulheres foi proposta por David Amess, parlamentar e lorde de Northbourne, mas foi rejeitada pelo governo liderado pelo Primeiro Ministro, Tony Blair (FHM: *For Him Minister?*, BBC NEWS, 2004). Nos Estados Unidos, Warren Farrell dirige uma comissão focada na criação de um Conselho da Casa Branca para meninos e homens como uma contrapartida do Conselho da Casa Branca para mulheres e meninas, formado em março de 2009.

A principal consequência desta falta de ação governamental-legislativa reflete nos problemas de saúde enfrentados pelos homens e sua vida útil mais curta em comparação com as mulheres em todo o mundo (VENTURA, 2002). Afirmando a maior de que o feminismo levou os problemas de saúde das mulheres a serem privilegiados às custas dos homens.

Aqui são muito claras as disparidades no financiamento dos problemas de saúde dos homens em comparação às mulheres. Por exemplo, a pesquisa sobre o câncer de próstata recebe menos financiamento do que a pesquisa sobre o câncer de mama (DIAS, 2012). Wheeler (2017) argumenta que investir mais dinheiro em pesquisas em saúde para homens pode reduzir a disparidade entre a expectativa de vida de homens e mulheres.

Juntamente a estes argumentos existem vários outros, como a seguridade social, onde as mulheres recebem benefícios sociais e fiscais superiores aos homens; as taxas mais altas de suicídio nos homens em comparação às mulheres; o

recrutamento militar, obrigatório apenas ao homem; e, em algumas culturas, temas como circuncisão e leis antidote (RIOS, 2006).

Estes argumentos demonstram como os direitos sexuais e reprodutivos estão aquém dos assegurados às mulheres. Onde se observa que os poucos direitos adquiridos pelos homens, como mencionado, tem se baseado em políticas de igualdade de gênero. O que propicia um alento, mas não assegura questões tipicamente masculinas, como exemplo, a saúde - fundado em preceitos de diferenças biológicas - as desigualdades carcerárias - fundada em preconceitos culturais - entre muitos outros, como o caso deste trabalho: estupro perpetrado pela mulher.

Delgado (2009), referindo-se ao tema, afirma que, indubitavelmente, trata de um novo fato jurídico adaptado ao Princípio Constitucional de Isonomia, na medida em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Acrescenta, ainda, que no mundo moderno seria inconcebível que apenas as mulheres tivessem sua liberdade sexual resguardada no crime do art. 213 do Código Penal.

Nesta linha serão trazidos e discutidos, no próximo seguimento, casos em que demonstram as consequências desta falta de atenção com relação aos direitos sexuais e reprodutivos do homem, especialmente no que reflete à falta de normatização e suas consequências absurdas em julgados concretos em países que já tiveram a oportunidade de abordar o tema.

2 DO CRIME DE ESTUPRO

Em nosso ordenamento jurídico, a solução para tratar da mulher estupradora rompeu de 10 de agosto de 2009 com a publicação da Lei 12.015/09, que ampliou o acúmen do artigo 213 do Código Penal para a criminalização do estupro perpetrado pela mulher. Deixando assim de ser um crime próprio (de ação ou omissão de determinadas pessoas especificadas legalmente) e passando a um crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa) (GRECO, 2007).

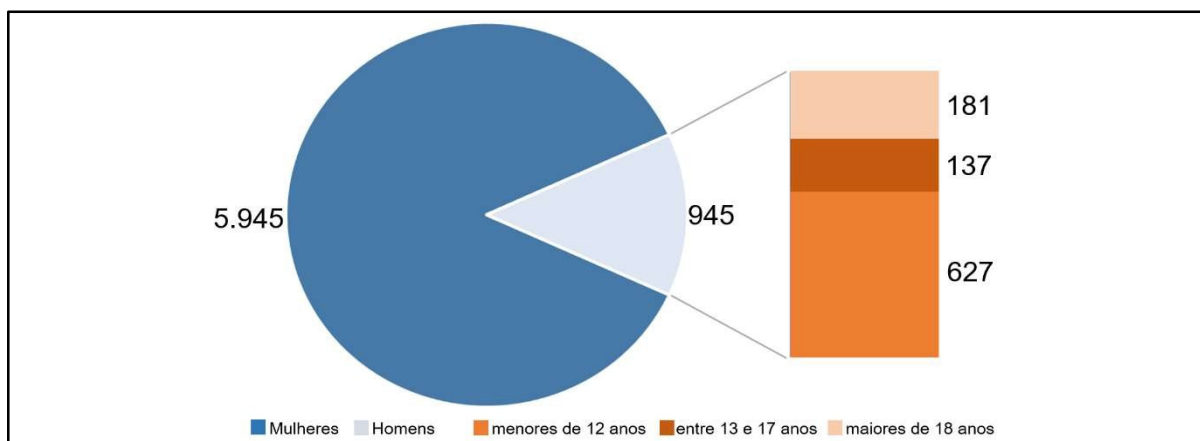
Este momento pôs fim à uma velha controvérsia doutrinária sobre a tipificação da conduta da mulher que constrange um homem precisamente à conjunção carnal. Nas palavras de Rogério Greco (2007, p. 476), frisa-se, antes da referida Lei, essa possibilidade era uma verdadeira "hipótese laboratorial", pois, o núcleo do tipo, "conjunção carnal", é uma impossibilidade biológica inegável à mulher e uma imposição à consumação do delito.

Admitindo agora, a partir da Lei 12.015/09, a figura da mulher como sujeito ativo e o homem como sujeito passivo no crime de estupro, outro debate se acalorou: o homem, coagido pela mulher à prática de conjunção carnal, na suposição de grávida, seria obrigado a reconhecer o "fruto do delito"² como seu filho "natural"? Antes de adentrar textualmente a este questionamento, faz-se importante clarear a realidade do crime de estupro perpetrado pela mulher no Brasil.

Sobre o assunto, Albuquerque (2015), apoiada em um relatório da Polícia Federal, indica que 10% dos casos de estupro são infringidos por mulher. Ou seja, em cada dez estupradores é mulher. Destes crimes, de dois em cada três são cometidos contra crianças. Como reporta Giampaolo Morgado Braga (2017), repórter do jornal Extra.

Segundo a citada publicação, entre janeiro de 2016 e junho de 2017, no Estado do Rio de Janeiro, ocorreram 945 casos de estupro onde a vítima foi um homem. Ou seja, são o equivalente a 52 casos por mês ou quase 2 casos por dia. Um número não tão alto quanto os casos de estupro com vítimas mulheres (total de 5.962 casos), mas alto o bastante para demonstrar a importância de olhar atento do direito a estes homens. Estes números podem ser visualizados na figura 1, na sequência.

² Denominação utilizada aqui para se referir ao nascente, fruto de um estupro perpetrado pela mulher na vigência da lei atual.

Figura 1: casos de estupro no estado do Rio de Janeiro entre janeiro de 2016 e junho de 2017

FONTE: Adaptado do jornal Extra (BRAGA, 2017)

É evidente que o primeiro olhar a este homem (enquanto vítima) adveio com a edição da Lei nº 12.015/09, uma vez que, antes, inexistia o crime quanto a mulher que viesse a constranger um homem à prática de ato sexual.

Neste período, o homem que fosse vítima do estupro e dele viesse a engravidar a mulher coatora, este homem nada poderia fazer para se eximir das obrigações da paternidade. O fruto do ato teria todos os direitos de filho legítimo (MARTINS, 2010). Mas agora, este filho não é “legítimo” e sim “fruto do delito”.

Ora, a verdade é que essa grande novidade que se desramou no cenário jurídico produziu fundamentos legais sólidos ao pai desta criança para buscar eximir-se das obrigações paternas, principalmente no que pulse a prestações alimentícias e direitos hereditários. É o que pensam Lobo (2004) e Nucci (2013). Jesus (2011), por sua vez, é ainda mais rigoroso, acreditando que não havendo vontade procriacional por parte do pai, vítima, não há que se presumir a afetividade e/ou aplicar-lhe qualquer das obrigações patriarcais.

Entretanto, Rogério Greco em posição doutrinária contrária discorre da seguinte forma:

Teria o fruto dessa concepção indesejada e criminosa direito a pensão de alimentos ou mesmo fazer parte da sucessão hereditária da vítima, recebendo sua cota-parte juntamente com os demais herdeiros, após o falecimento daquele que foi violentado sexualmente? A resposta só pode ser positiva. Isso ocorre porque a criança, que se tornou herdeira, não pode sofrer as consequências dos atos criminosos cometidos por sua mãe, e o Estado deve não apenas protegê-la, mas também garantir-lhe todos os seus direitos, incluindo, aqui, o de participar da sucessão. herança hereditária, mesmo que tenha sido vítima de um crime de estupro (GRECO, 2011, p. 642-643).

Isso é o que se tem dos grandes doutrinadores sobre o assunto. O que mostra a necessidade de ir mais fundo no instituto, no saber científico, na abordagem técnica e alcançar, especificamente, o direito do pai, vítima, que brotou da Lei nº 12.015/09. O Juiz não pode decidir sobre um assunto de tamanha importância apenas pelos fundamentos “necessários para seu convencimento”, é necessária uma técnica, um procedimento, uma palavra forte, um posicionamento sólido. E nestes termos, constitui a relevância *jus* científica da pesquisa, ao propor um método, e segui-lo, na busca de respostas às indagações que serão apresentadas. Serão levantadas questões relativas à legislação com ênfase a contextualização dos efeitos civis da paternidade indesejada e a possibilidade do aborto financeiro aos casos apresentados.

2.1 DOS DEVERES DA MULHER COATORA

No cenário em que figure no polo ativo do estupro a efígie da mulher, constringendo o homem à conjunção carnal ou outro ato libidinoso inidôneo, esta pode vir a engravidar em decorrência de sua própria conduta ilícita. Neste caso, como atuaria a *leges* quando a grávida é a vítima do crime? Será tido criminoso ou se entenderá lícito nos contermos do art. 128, inc. II, do Código Penal? Na busca da melhor resposta é preciso analisar alguns temas.

Temas estes que podem aparecer cercados de certeza, como a aplicabilidade da causa de aumento de pena atribuída à gravidez da mulher estuprada (artigo 234-A, inc. III, do Código Penal); ou nem tanta certeza, como a possibilidade ou não de a mulher infratora escolher o aborto legal em pretexto de gravidez resultante de estupro, de acordo com o disposto no artigo 128, inc. II, Código Penal.

Neste traçado, indene de ainda maior incerteza seria a incidência do artigo 234-A, inc. III do Código Penal – prevendo o aumento da pena de metade “se do crime resultar gravidez” – quando a mulher é a vítima do estupro. Podendo advir questionamentos de situações em que a mulher é o sujeito ativo do crime e vem a engravidar em consequência da cópula atingido mediante violência ou grave ameaça – afinal, cá a grávida é a azada autora do ilícito.

Em todos estes cenários, resta claro que a aferição do “desvalor do resultado” deve ser medida com menção ao homem vitimado pela conduta, e não pelo “desvalor do resultado” advindo da gravidez para a mulher criminosa. Logo, na hipótese analisada, a motivação da exasperação penal decorre da vitimização sofrida pelo homem o qual passa a arcar sérios prejuízos com o advento de uma gravidez malquista advinda de um coito violento. Todos esses fatores são então preponderantes e não podem ser renunciados no incremento do "desvalor do resultado" (COSTA, 2014).

Este conceito também é importante quando da avaliação da possibilidade do aborto humanitário, ético ou piedoso – que é uma configuração de aborto autorizada pela legislação pátria (Art. 128, inc. II do Código Penal). Neste sentido, retoma-se a máxima de que não há direito absoluto, nem mesmo a vida é um direito absoluto. E, por tal razão, é perfeitamente admissível o abortamento em ocorrências excepcionais para preservação da vida digna da grávida. Nessa eventualidade, poder-se-ia afiançar que o direito consente que pereça a vida do feto ou embrião.

No caso de estupro praticado por mulheres, é importante começar as considerações fazendo uma breve alusão ao “Sistema Proibitivo Relativo” (em vigor no Brasil). Este sistema estabelecer que, em regra, a prática do aborto é crime. A exceção se dá em dois casos: o primeiro chamado aborto terapêutico ou necessário (art. 128, inc. I CPB) e; o segundo chamado de aborto sentimental (art. 128, inc. II do CP) (CABETTE, 2009).

Para o autor, o aborto terapêutico ou necessário (art. 128, I, CP) ocorre quando se faz necessário preferir entre a vida do feto ou da gestante. Neste caso, escolhendo-se pelo menor dano possível, elege-se a vida da gestante. O que não vem a declinar ou negligenciar, em nenhuma hipótese, a vida intrauterina. Diz respeito a um encargo médico dirigido a preservar o bem legal que a lei pondera mais importante (a vida da mãe) em detrimento do bem menor (a vida do feto) (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

Noutro lado, o aborto humanitário (art. 128, II, CP), ou sentimental, é aquele licitamente incitado pelo médico em uma mulher vitimada de estupro, após a expressa concordância desta ou, quando não é possível fazê-lo em seu nome, por representante legal. Asúa (1997, p. 324), esse tipo de aborto "significa o reconhecimento claro do direito da mulher à maternidade consciente".

Assim, considerando que as mulheres não devem ser obrigadas a prestar cuidados a uma criança resultante de uma relação sexual indesejada e violenta, além

de se tornarem reféns dos ímpetos de problemas mental e hereditários que podem se despontar na criança, o legislador cunhou a figura do aborto humanitário, com o intuito de proteger a integridade psicofísica das mulheres vítimas de abuso sexual, valor que advém do princípio da dignidade humana (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

Costa (2014) afirma que a dignidade da pessoa humana começa a ser violada quando uma pessoa é posta como objeto sexual de outra pessoa, tendo que contentar seus ímpetos sexuais por imposição forçada. Em vista disso, a vontade é totalmente extinta. Além disso, ela deve suportar as consequências da gravidez sozinha. Como resultado de todo ser humano ser estimado em sua existência, é por causa de sua essência que a prática abortiva mencionada acima foi legitimada.

Esta autorização concedida por lei (art.128, inc. II, do CP) para que a mulher paciente de ato sexual violento (estupro) possa optar por eliminar o feto é debatível sob a visão religiosa, jurídica e política. Sob a abordagem jurídica, há desmoralização ao princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida previsto em nossa Carta Magna, no art. 5, *caput*, assim como, no código civil, no art. 2, onde fica claro que proteger os direitos do feto é uma prioridade desde a sua concepção. Assim, a criança tem o direito à vida assegurada, ainda que a mulher tenha sofrido uma ação criminosa e não tenha almejado a gravidez, afinal o resultado de um ato hediondo, que provavelmente levará junto a si o trauma do crime, não justifica cortar a vida intrauterina.

Por tudo, nos eventos em que a mulher é vítima de estupro, ela pode se beneficiar do aborto humanitário, conforme previsto no art. 218, II do diploma repressivo. No entanto, com a superveniência da Lei n°. 12.015/09, nasce a possibilidade de a mulher ser a perpetradora do crime de estupro contra homens e que, como resultado da conduta criminosa, ela possa engravidar. Dito isso, surgem algumas perguntas, como: a autora do estupro pode optar pelo aborto humanitário quando engravida como resultado de sua conduta criminal? Além disso, se a criminosa não quiser, pode ser forçada a praticar o aborto legal no interesse do homem vitimado?

No caso da primeira pergunta, a resposta é negativa, pois, ao constranger o indivíduo do sexo masculino em realizar a conjunção carnal, a mulher compete com culpa ou intenção pela própria gravidez, não podendo, assim, eliminar uma vida que sua culpa ou o dolo se originou, razão pela qual a possibilidade de autorização para o aborto sentimental em relação à mulher infratora que engravida como resultado de

seu ato hediondo se torna inviável (COSTA, 2014). Segundo Nucci (2014), uma mulher que viola sexualmente um homem não tem, em momento algum, sua dignidade ofendida, portanto, não há necessidade de falar sobre ponderar sua dignidade e a vida do feto.

O “desvalor do resultado”, aqui, deve ser observado da perspectiva do pai coagido e não da mãe coatora. Sendo medida com referência ao homem vitimado pela conduta.

Já quanto à possibilidade de a vítima do estupro exigir que a mulher abusiva seja submetida a um procedimento de aborto para resolver o “problema” (a gravidez indesejada da vítima), parece inadmissível impor o aborto às mulheres. Mesmo considerando os interesses do homem vitimado. A primeira justificativa para esta afirmação é apoiada pela leitura do art. 128, II da CEC, ao exigir, para a prática do aborto sentimental, o requisito essencial da aquiescência prévia da gestante (CABETTE, 2009).

A segunda razão para essa afirmação é baseada no fato de que não é constitucional ou mesmo justo e razoável exigir um aborto forçado, uma vez que existe uma prioridade a respeitar o direito inviolável da integridade corporal da gestante (COSTA, 2014). Cabe ressaltar que, além de levar em consideração a proteção da integridade física da gestante, não se pode esquecer a proteção da vida humana intrauterina, que a lei brasileira tem protegido desde a concepção.

Por fim, surge uma dúvida, a qual é possível vislumbrar uma possibilidade legal para o aborto no caso de estupro perpetrado pela mulher. Embora essa possibilidade pare na letra fria da lei. Isso porque a legislação repressiva não impede o consentimento da mulher no aborto humanitário requerido pelo homem. Essa vedação é doutrinária. Se observada a explicação passada, quanto ao aborto humanitário, é possível observar que a mulher não pode extinguir uma vida que, por sua culpa ou o dolo se originou. Causa pela qual, a possibilidade de autorização se torna inviável (COSTA, 2014).

Assim, sendo esta autorização inviável, fundada sua impossibilidade na culpa ou dolo da mulher coatora, infere-se que a mesma continue sendo, ainda que demandada pela vítima. Pois a situação de ilegalidade que retira a possibilidade autorizativa da gestante não deixa de existir.

Deve-se notar, por fim, que ainda que a gravidez componha algo não desejado pela autora do crime, isso não isenta sua responsabilização pela ação delituosa e suas

implicações, na medida em que atingem a vítima com mais intensidade, quem deve suportar a paternidade. E esta possibilidade trazida, do aborto requerido pelo homem e consentido pela mulher, ainda que encontre uma possibilidade legal, deve ser ainda encarada pelos tribunais pátrios para que se firme, ou não.

Prosseguindo aos ditames do Código Penal, no que tange ao art. 234-A, inc. III – aumento na pena de metade "se o crime resultar em gravidez" –, não há dúvida sobre o bom emprego do agravo da pena em situações onde a gestante é vítima do crime. Considerando que, além de suportar a prática criminosa, ela deve suportar mais um ônus decorrente do crime: o dilema que é continuar a gravidez ou a realização de um aborto legal, nos termos do art. 128, inc. II do Código Penal. Cabette (2009, p. 02), concomitante, diz que: "uma carga física e emocional imposta à vítima como resultado do crime obviamente justifica a exacerbação da repreensão, dado o aumento considerável da desvalorização do resultado".

Mesmo assim, podem surgir dúvidas nos eventos em que a autora do crime é a mulher e essa mulher engravida como consequência do coito obtido (ou outro meio) por uso de violência ou ameaça séria. A questão que se coloca é: nessas ocorrências, a causa do aumento da pena por gravidez também se aplicaria, considerando que cá a gestante é a perpetradora do crime?

Para alcançar uma solução para esse problema, Costa (2014) defende que a "desvalorização do resultado" necessita ser medida não com relação às implicações decorrentes da gravidez da estupradora, mas com menção ao homem vitimado pela ação criminosa.

Nesse sentido, apreende-se que a motivação para a exasperação criminal permanece intacta frente ao aumento da "desvalorização do resultado". Pois é o homem quem, de fato, sofre grave danos devido à ocorrência de uma gravidez não desejada resultante de um relacionamento sexual violento (COSTA, 2014).

Cabette (2009) confirma tal posição, assegurando que tal ocorrência pode afetar o homem (vítima) em seu exterior patrimonial-financeiro (problemas de pensão alimentícia, sucessão hereditária, gastos com a criação de um filho, alimentos para grávidas), bem como emocional-emocional (questão de morar junto com a criança criminosa e a mãe, entrar em conflito com a família da vítima, em relação à esposa e outros filhos de relações legais). Ou seja, a gravidez resultante do estupro cometido por mulheres contra homens pode ter consequências devastadoras em suas vidas pessoais e, em certas ocorrências, pode até ser um dos objetivos da prática criminal.

Ademais, afirma Costa (2014), é incontroverso que a ação da mulher também afetará os interesses do futuro filho, que seguramente suportará danos psicológicos e emocionais ao saber que se originou de um ato delinquente e não de um ato sexual natural.

Essas questões não podem passar despercebidas no aumento da "desvalorização do resultado" para indicar a justiça de uma exasperação punitiva dirigida à mulher infratora, incluindo a possibilidade de se retirar do poder da família e colocar a criança em uma família substituta (CABETTE, 2009).

Dito isto, apronta-se que a causa do aumento da sentença de gravidez, apoiada no art. 234-A, inc. III do Código Penal, pode e também deve ser aplicado em casos onde a gestante não é a vítima do crime de estupro, mas a autora.

2.2 DOS DIREITOS DO PAI COAGIDO

Ninguém em sã consciência, certamente, jamais argumentaria que as mulheres deveriam ser coagidas à maternidade simplesmente pelo fato de serem mulheres, nem alguém argumentaria que as mulheres que se recusam a aceitar a maternidade deveriam ser presas e encarceradas ou tratadas de outra forma – sob qualquer tipo de violência, sancionada pelo Estado ou não. Mas é exatamente isso que acontece com os homens. E existe uma palavra para forçar os homens a aceitarem a responsabilidade por uma criança que eles não pretendem e não querem: coerção.

A OMS afirma que os direitos reprodutivos exigem que nenhuma pessoa seja coagida à paternidade, o que significa que os homens não têm direitos reprodutivos, desde que essa coerção exista (RIOS, 2006).

Assim, de acordo com Damásio *et al* (2011), as discussões aqui são baseadas nas seguintes perguntas: (I) se a criança poderá propor ação investigativa de origem biológica; (II) se o suposto pai terá obrigação alimentar; (III) se a criança terá direito aos alimentos, incluindo os gravídicos; (IV) se a criança usará o sobrenome do suposto pai; (V) se participara da sucessão, bem como; (VI) se haverá possibilidade de a criança exigir visita e habitação com o pai. Concluindo a referida doutrina pela primazia do princípio da vontade procriacional inequívoca:

Para que determinado ascendente, portanto, tenha responsabilidade sobre a sua prole ou descendência, e também para que essa responsabilidade gere efeitos na ordem civil, é imprescindível a presença da referida vontade de maneira expressa, inequívoca ou de maneira presumida, como nas relações sexuais em geral. No presente caso, não há qualquer vontade procriacional, motivo pelo qual também não haverá qualquer presunção de afetividade que possa implicar para o ascendente genético. Por questões que refogem ao Direito, se o referido ascendente, de maneira inequívoca, quiser reconhecer um filho fruto de estupro a que foi submetido, não haverá nenhum empecilho. Essa situação, porém, será facultativa e totalmente discricionária por parte do referido ascendente vítima, que poderá optar, inclusive, por não ter nenhum contato com a referida descendência genética, tendo em vista que esta é consequência de uma relação a que foi ilicitamente exposto e obrigado (JESUS et al., 2011, s.p.).

Na mesma linha de pensamento, Costa acrescenta:

Os interesses da criança não são subestimados aqui. Uma relação afetiva de paternidade, extremamente forçada, não traz benefícios a nenhum dos envolvidos, uma vez que o vínculo entre pai e filho diz respeito principalmente ao amor. A lei não busca os chamados “santos e heróis”, ou seja, aqueles seres humanos que agem supremos, com bondade e superioridade magnânimas, já que o parâmetro a ser considerado é o do “homem comum” que, provavelmente, não desenvolver com dedicação e generosidade uma paternidade da qual ele não participou propositadamente (COSTA, 2014, s.p.).

O raciocínio levantado por Damásio e Costa é válido, considerando que, diante desse fato particular, deve existir uma relativização do direito à paternidade, desobrigando o pai (vítima) em relação àquele filho. Considerando que, além de ter tido uma relação sexual forçada, na qual o homem vítima foi restringido pela violência ou por uma séria ameaça à prática da relação vaginal, em nenhum momento ele expressou sua vontade procriadora e, mais ainda, houve uma total desmoralização do princípio constitucional da dignidade humana. Dito isto, nenhuma obrigação civil terá esse pai ante o filho, gerado pelo autor do estupro.

No entanto, alguns doutrinadores, como Greco (2011, p. 499-450), entendem que caso a autora do estupro engravide, a criança (fruto do delito) terá direito a alimentos e direitos de herança “porque a criança, que se tornou herdeira, não pode sofrer as consequências dos atos criminosos praticados pela mãe, e o Estado deve não apenas protegê-la, mas também garantir-lhe todos os seus direitos”, incluindo a participação na sucessão hereditária de seus pais, mesmo que ele tenha sido sujeito passivo do crime de estupro.

Marino e Cabette (2012, p. 282) assentem, acrescentando que o direito à vida do feto deve prevalecer, porque “a provisão de alimentos é essencial pois visa o sustento e, conseqüentemente, garante a vida, direito preponderante, em detrimento da integridade física e psicológica do homem vitimado”.

Logo, trata-se de uma questão complexa, tendo em vista a persistência de divergências de entendimento, sem discurso que possa convencer todos os que passam a interagir com o objeto em análise a adotar essa ou aquela posição. Não havendo fonte jurisprudencial em relação à hipótese abordada.

Outro ponto importante a observar é que em alguns países, como nos Estados Unidos, a noção atual do pensamento legal é de que os espermatozoides são propriedade (MELLEN, 2005). Em sentido bastante contrário ao movimento de despatrimonialização dos direitos civis que presenciamos na jurisdição pátria.

Neste sentido, houve um precedente legal recente neste país em que um homem acusou uma mulher a usar seu esperma ilegalmente para uma inseminação caseira, e perdeu. O que gerou debates quanto a propriedade do espermatozoide e sua conseqüente responsabilização civil após seu descarte.

O que se extrai do julgado é que os homens são donos de seu material genético e, como qualquer propriedade, são responsáveis pelos “danos” que dele advirem (no caso de gravidez). Esta responsabilização inclui o apoio à criança e pode incluir apoio conjugal. Ou seja, o homem foi visto como um produtor, responsável por seu produto “mal descartado” no meio ambiente. Como isso afeta os direitos reprodutivos dos homens ainda não foi visto (HARP, 2017).

Ao que parece, o material genético, e o conseqüente feto, passam então a ser vistos como propriedade da mulher até o momento do parto. E propriedade conjunta depois disso. Assim, qualquer direito do homem para antes da concepção, e só isso (HARP, 2017).

Acontece que este entendimento leva a absurdos, como no caso Phillips Vs Irons, onde o Dr. Richard O. Phillips acusa sua ex-amante Sharon Irons, dizendo que ela mantinha secretamente seu sêmen depois do sexo oral e depois o usava para engravidar. O Dr. Phillips não sabia da criança por quase dois anos, até que Sharon Irons entrou com uma ação de paternidade. E Phillips recebeu ordem de pagar cerca de US \$ 800 por mês em pensão alimentícia.

O maior absurdo é que o tribunal de apelações disse que usar esperma para engravidar, sem autorização do homem, pode render processo, mas não caracteriza

roubo porque uma vez produzido, o esperma se torna propriedade da mulher. Cabendo ao homem, tão somente uma ação de danos morais por angústia emocional (MELLEN, 2005). Isso demonstra a total falta de direitos reprodutivos assegurado do homem. A completa dissonância com a boa aplicação do direito.

Outro caso bastante conhecido nos Estados Unidos é o do jovem Shane Seyer, que aos 12 anos foi sexualmente explorado por sua babá de 16 anos, Colleen Hermesmann. Ela ficou grávida de Seyer e foi devidamente acusada de estupro legal logo depois. Entretanto, em vez de ser condenado por estupro, Hermesmann foi declarada delinquente juvenil sob a ofensa não sexual de "contribuir para a má conduta infantil". E Seyer, de apenas 12 anos, foi posteriormente condenado a pagar pensão alimentícia a sua agressora (MULLER, 2019).

Seyer, em 1993, aos 15 anos, recorreu dessa decisão para a Suprema Corte do Kansas, argumentando que ele não deveria ser responsabilizado por esses pagamentos. Ele sustentou que sua babá (Hermesmann) se aproveitava dele sexualmente quando era jovem demais para dar consentimento.

A Suprema Corte do Kansas decidiu contra ele. O julgamento declarou que, porque Seyer inicialmente consentiu com os encontros sexuais e nunca contou aos pais o que estava acontecendo, ele era responsável pelo apoio à criança (MULLER, 2019).

Esse processo judicial estabeleceu um precedente para as vítimas de estupro do sexo masculino fazerem pagamentos de pensão alimentícia. As necessidades financeiras das crianças superam o interesse do tribunal em impedir crimes sexuais contra menores de idade, mesmo que o estupro seja a causa da concepção.

Mais recentemente, em 2014, Nick Olivas, do Arizona, foi forçado a pagar mais de US \$ 15.000 em pagamentos em atraso a uma mulher que fez sexo com ele quando ele tinha 14 anos. Ela tinha 20 anos na época (MULLER, 2019).

Comentando sobre o caso Olivas e outros semelhantes, Robert Muller (2019, s.p.) *apud* Mel Feit, diretor do grupo de defesa nacional do homem de Nova York, o *National Center for Men*, disse ao jornal *Arizona Republic*: "Considerá-lo irresponsável pelo ato sexual e depois se virar e dizer que vamos responsabilizá-lo pela criança que resultou desse ato é ridículo e absurdo. Não faz sentido".

Peter Pollard, cofundador da 1in6³, explicou em uma entrevista ao *Good Men Project* por que a gravidade da agressão sexual masculina é subestimada:

Todos nós somos criados em uma cultura que diz que os meninos sempre devem iniciar e desfrutar de uma experiência sexual e que os homens nunca devem se ver ou ser vistos como vítimas. O padrão mais fácil é culpar a vítima, dizer 'ele queria', 'ele deve ter escolhido isso' (MULLER, 2019, s.p).

Essas atitudes em relação à agressão sexual masculina são aparentes mesmo na maneira como esses homens são tratados durante seus processos judiciais.

Em 1996, o tribunal ouviu o caso do condado de San Luis Obispo v. Nathaniel J, no qual uma mulher de 34 anos ficou grávida depois de explorar sexualmente um menino de 15 anos. Ele também foi forçado a pagar pensão alimentícia e, em seguida, a vice-procuradora-geral Mary Roth alegou: “Acho que ele pensava que era homem então. Agora, ele prefere ser considerado criança” (MULLER, 2019, s.p).

Mas ainda que se entenda que o sêmen é um produto, e que seu descarte é responsabilidade do homem (que o produziu), como no caso Phillips Vs Irons, nos demais casos onde temos claramente a impossibilidade do consentimento (caracterizando o estupro), parece, não ser tão fácil afastar a aplicação do direito reprodutivo do homem como vem o fazendo os tribunais americanos. Pois, nestes casos, de fato, a coerção existe. E não se vislumbra a possibilidade de ignorar o direito reprodutivo do homem, vez que afrontado o seu conceito basilar: o consentimento (MULLER, 2019).

Em Israel o assunto também já foi demanda de julgamento. E, embora o tribunal israelense seja dividido de forma muito diversa da brasileira, com tribunal judicial e tribunal religioso, é possível extrair uma aplicação mais humanizada da lei.

Em Israel, houve caso de o tribunal reduzir a quantidade de pensão alimentícia, quando comprovado que houve furto de material genético. Este determinou que, embora o pai deva pagar a pensão alimentícia obrigatória, a “pensão de caridade”⁴ deve ser imposta à mãe. Dessa maneira o tribunal realmente reduziu a obrigação de pensão alimentícia do pai, conforme traz Revital Hovel:

³ Uma organização projetada para ajudar sobreviventes de agressões masculinas

⁴ Em Israel a pensão alimentícia é dividida em pensão alimentícia compulsória, que inclui as despesas básicas para com o filho e pensão alimentícia de caridade, a qual inclui despesas para criar o filho, mas não despesas básicas.

À luz do exposto e levando em consideração as circunstâncias, incluindo as circunstâncias do nascimento do menor e o potencial econômico das partes, declaro que o réu deve pagar todas as despesas necessárias do menor, mas é apropriado reduzir a participação do réu nas despesas do menor por caridade. Será o demandante quem arcará com a maior soma das despesas decorrentes das leis da caridade (HOVEL, 2013, s.p.).

Deve-se observar que não é fácil provar o roubo de esperma e, mesmo que comprovado, o pai provavelmente precisará pagar pensão alimentícia. A alegação deve ser comprovada com fatos e não apenas com uma declaração geral. O fato de um casal ter relações sexuais não seguras não prova que o esperma foi roubado, como mostrado acima na citação da decisão do tribunal (HOVEL, 2013).

Outro ponto importante seria quando a possibilidade de acordo entre os pais no caso de furto de esperma, e a resposta aqui é simples e breve: não poderá ocorrer. Uma reivindicação de pensão alimentícia é uma reivindicação independente. As próprias crianças podem reivindicar a pensão alimentícia e têm direito a submetê-la através de terceiros, ou seja, um adulto, incluindo sua mãe. Portanto, o consentimento que existe entre a mãe e o pai não tem validade legal nesses casos (VENOSA, 2018).

3 DO ABORTO FINANCEIRO

A ideia do aborto financeiro surgiu pela primeira vez em 1998, quando Frances K. Goldscheider, professora de sociologia da *Brown University*, propôs que os homens deveriam ter a oportunidade de decidir se aceitariam ou não os direitos e responsabilidades da paternidade. Uma década depois, o conceito foi testado no caso norte-americano de *Dubay V Wells*, no qual um homem, *Dubay*, desafiou sua obrigação de pagar pensão alimentícia à sua ex-namorada, *Wells*, que descobriu que ela estava grávida depois deles terem rompido.

Quando o casal estava junto, afirma *Dubay*, *Wells* assegurou-lhe que ela era fisicamente incapaz de engravidar. Depois que os dois se separaram, ela deu à luz uma menina e procurou apoio dele. Ora, o que torna este caso especial é que, em vez de pagar a pensão alimentícia (ou deixar de pagar, como ocorre com frequência), *Dubay*, representado pelo seu advogado, entrou com uma ação no tribunal federal. *Dubay* afirmava ter o direito, sob a Cláusula de Proteção da Igualdade da Constituição dos Estados Unidos, de cortar todos os laços com seu filho biológico indesejado.

Como se pode ver, o aborto financeiro não resulta em nenhum aborto real para quem está carregando o bebê. Um aborto financeiro não acaba com o feto. A sua consequência é o término dos direitos e responsabilidades do pai.

No que diz respeito à mãe da criança, a criança é e será sua filha legítima, ficando exclusivamente sob sua responsabilidade garantir os deveres de cuidado expressos no caput dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescente:

Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

(...)

Art. 229, CF. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Art. 22, ECA. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

O descumprimento do dever de cuidado continua sendo conduta ilícita a ensejar a reparação civil nos casos de abandono afetivo. Em verdade, o preceito constitucional da tutela máxima é no efeito de colocar a criança a salvo de todas as formas de negligência. Entretanto, exclui-se o pai de qualquer leitura legal. Onde se lê pais (ou família), passa-se a ler mãe (ou ascendência materna).

Assim, a primeira responsável pela criança é a mãe. Mas, e se a mãe não puder ou não quiser cuidar da criança (pois esperava auferir um benefício com a gravidez, que não alcançou, ou simplesmente não tenha condições financeiras), quem teria o dever cuidado?

Neste caso, os avós paternos responderiam civilmente pela criança, podendo ajuizar ação de reparação civil contra a filha por negligenciar os cuidados da criança e ainda impetrar pedido de pensão alimentícia para ajudar no seu sustento (JESUS, 2011; LOBO, 2004). O pai abortante não aparecerá em nenhum momento da vida afetiva da criança, e a mãe ou responsáveis por esta, nunca poderão pleitear qualquer direito econômico a ele. A mãe não manteria qualquer contato com seu ex-constrangido.

Mas isso não quer dizer que a criança seja prejudicada, pelo contrário, muitos especialistas, como (QUARANTA, 2010) defendem que um lar forçado é mais prejudicial para o desenvolvimento da criança do que não ter a figura familiar unida. Neste sentido, a mãe poderá reconstruir a vida e construir uma família, dando a criança uma figura paterna que a ame.

Importante observar, sobretudo, que ao optar por sair da paternidade mais cedo, o pai deixa claro que não é a criança em particular que está rejeitando, mas a própria paternidade, que surgiu de um ato ilegal de constrangimento.

Assim, tem-se uma situação de Unilateralidade Paternaria. Onde mãe atuaria concomitantemente como mãe e pai da criança. É neste contexto da comunicação científica que este trabalho se insere.

A falta de material científico abordando o tema é considerável. A fim de demonstrar a atual realidade em pesquisas sobre o tema e seu possível caminho para o desenvolvimento futuro, adiante será apresentada uma análise bibliométrica das publicações sobre aborto financeiro e estupro masculino.

Possibilitada atualmente graças a maior divulgação em revistas especializadas em modelo *online*, bem como a criação do Portais de Periódicos e Bancos de Dados, como a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - os quais permitem consultar milhares de periódicos com acesso rápido à produção científica mundial de forma atualizada - as análises bibliométricas têm sido cada vez mais realizadas em trabalhos científicos com o propósito de observar as tendências de pesquisas, volume e confiabilidade de fontes.

Como bem alude Vanti (2000):

a avaliação, dentro de um determinado ramo do conhecimento, permite dignificar o saber quando métodos confiáveis e sistemáticos são utilizados para mostrar à sociedade como tal saber vem-se desenvolvendo e de que forma tem contribuído para resolver os problemas que se apresentam dentro de sua área de abrangência (VANTI, 2000, p.152).

Por meio dos resultados obtidos é possível elaborar estratégias para melhorar e acompanhar o progresso das ciências e seus efeitos na sociedade. E, no caso atual, demonstrar a falta de movimento em busca de uma doutrina fundamentadora de decisões e debates fundamentados quando se fala no homem vítima de estupro quando advém a gravidez da mulher.

A ideia inicial era utilizar as plataformas de maior relevância em produções acadêmicas e científicas que se tem acesso hoje como *scopus*, SciELO, periódicos CAPES, repositório UFJF, escrita científica USP, Biblioteca central da Universidade de Brasília e biblioteca digital brasileira de teses e dissertações para analisar os termos “aborto financeiro”, “aborto paterno”, “aborto masculino” e “estupro masculino” (entre aspas), buscando materiais de qualidade garantida para se firmar uma análise bibliométrica.

Entretanto, nenhum destes repositórios retornaram o termo “aborto financeiro”, “aborto paterno” ou “aborto masculino”, demonstrando que não há publicações científicas utilizando a nomenclatura. Ademais, o termo “estupro masculino” também retornou poucas publicações. Em sua maioria dentro do contexto de estabelecimentos prisionais, abusos em época de guerra ou como curta referência ao tratar da mulher.

Logo, optou-se por ampliar a base de dados, utilizando o buscador google.com, buscando os termos “aborto financeiro”, “aborto paterno”, “aborto masculino” e “estupro masculino” (entre aspas) na maior base de dados da atualidade.

Os dados iniciais de retorno dos termos pesquisados podem ser observados no quadro 1. Para criar uma imagem mais precisa da dimensão das publicações retornadas, foi realizada uma pesquisa com o termo “covid”, que funcionou como uma referência, demonstrando a abrangência de um termo de grande popularidade. Os resultados foram:

Quadro 1: resultado de pesquisa no google.com dos principais termos abordados

“Aborto Financeiro”	104 resultados
“Aborto Paterno”	1.000 resultados
“Aborto Masculino”	25.800 resultados
“Estupro Masculino”	1.880 resultados
“Covid”	5.680.000.000 resultados

FONTE: Adaptado de google.com (2020)

A fim de refinar os resultados foi introduzido a palavra “estupro” nos termos “aborto financeiro”, “aborto paterno” e “aborto masculino” por entender serem, ambos os termos necessários para a solidificação científica do tema. O resultado é apresentado no quadro 2:

Quadro 2: resultado de pesquisa no google.com dos principais termos cobinados

“Aborto Financeiro” + “Estupro”	11 resultados
“Aborto Paterno” + “Estupro”	388 resultados
“Aborto Masculino” + “Estupro”	1.430 resultados

FONTE: Adaptado de google.com (2020)

Foi então feita uma análise a fim de extrair os ruídos (dados não compatíveis com a pesquisa e o resultado final está demonstrado no quadro 3:

Quadro 3: resultado filtrado de pesquisa no google.com dos principais termos combinados

“Aborto Financeiro” + “Estupro”	7 resultados
“Aborto Paterno” + “Estupro”	34 resultados
“Aborto Masculino” + “Estupro”	79 resultados

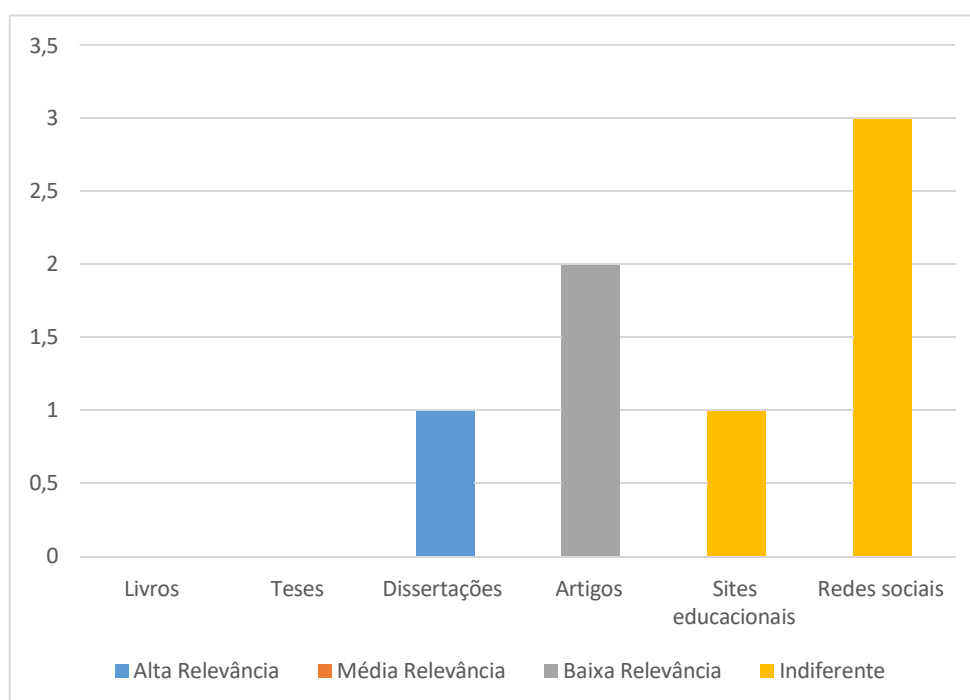
FONTE: Adaptado de google.com (2020)

Os resultados foram então contabilizados e listados entre livros, teses, dissertações, artigos e publicações em sites especializados ao mesmo tempo em que se buscou averiguar a importância e confiabilidade da publicação em alta, média, baixa e indiferente.

A nota de confiabilidade foi atribuída da seguinte forma: publicações em base de dados universitários foram considerados como de alta confiabilidade, bem como as que possuíam base de publicação de revistas pontuadas como *qualis* A e B; As publicações em sites de escolas, como cursos preparatórios e publicação de revistas pontuadas como *qualis* C e D foram consideradas de média confiabilidade; por fim, as publicações *open* e *wiki*, onde qualquer pessoa pode subir seu escrito ou editar o que já existe, foram classificadas como de baixa confiabilidade. As demais publicações que não guardavam real relação com o assunto, foram listadas como indiferentes.

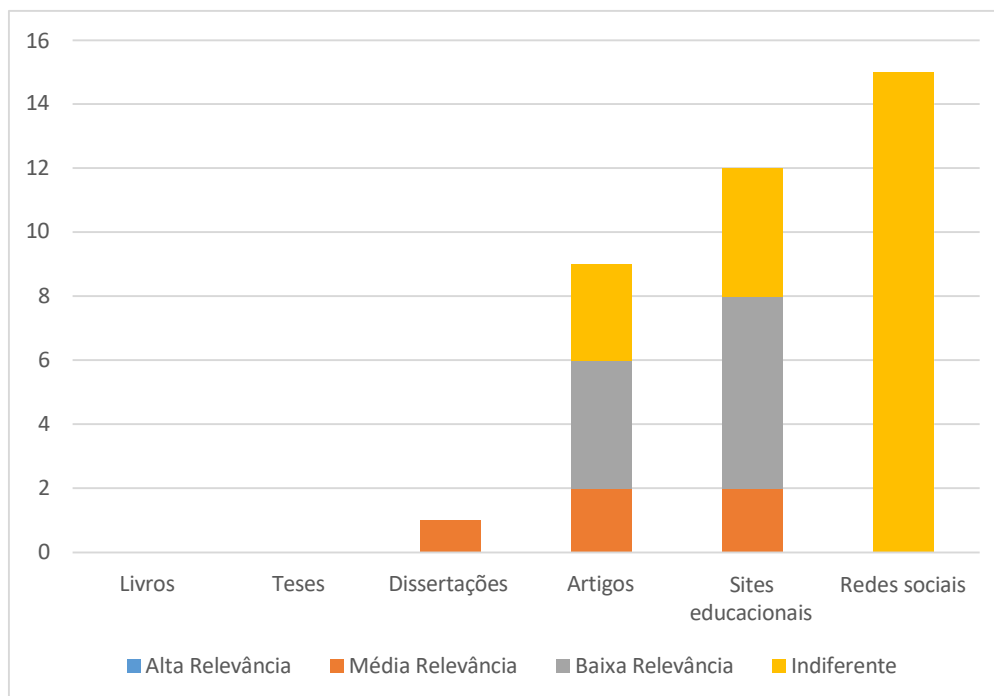
Foram analisados todos os resultados e esta análise está demonstrada nas figuras 2, 3 e 4

Figura 2: análise bibliométrica dos termos de busca “Aborto Financeiro” + “Estupro” (entre aspas) na base de dados do google.com, com referência à sua confiabilidade e tipo de publicação



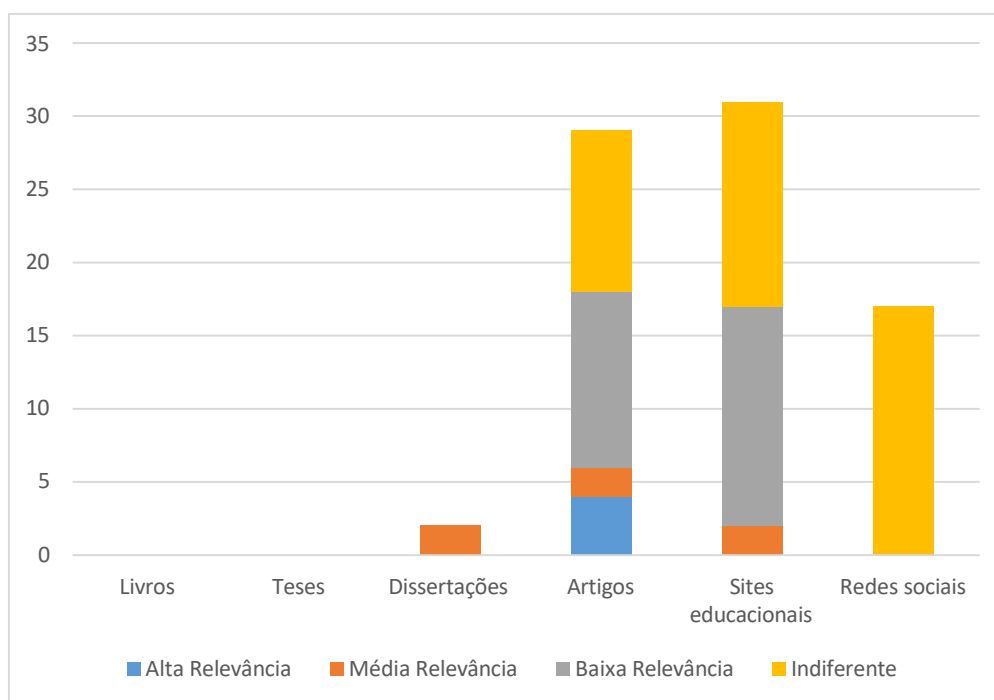
FONTE: Adaptado de google.com (2020)

Figura 3: análise bibliométrica dos termos “Aborto Paterno” + “estupro” (entre aspas) na base de dados do google.com, com referência à sua confiabilidade e tipo de publicação



FONTE: Adaptado de google.com (2020)

Figura 4: análise bibliométrica dos termos “Aborto Masculino” + “estupro” (entre aspas) na base de dados do google.com, com referência à sua confiabilidade e tipo de publicação



FONTE: Adaptado de google.com (2020)

Observou-se que das referências analisadas, 3% eram dissertações, 33% artigos, 37% publicações em espaços educacionais de publicação não oficial e 27% eram compostas por publicações em sites de discussões gerais. Livros e Teses não pontuaram. Este é um resultado bastante significativo uma vez os artigos científicos configuram-se como fonte atualizada de informações e que as publicações não oficiais demonstram um movimento da sociedade em relação ao tema. Comprovando o interesse científico da matéria

As referências bibliográficas são os elementos fundamentais da pesquisa, a partir dos quais se obtêm as informações necessárias para o seu desenvolvimento.

Após a análise observou-se que faltam publicações científicas de peso, capazes de basilares decisões jurisdicionais fundamentadas ou debates doutrinários promissores.

Com isso, o presente trabalho científico busca vincular o termo “aborto financeiro” não apenas à faculdade do homem esquivar-se da paternidade, mas uma doutrina que demonstre a solução eficaz no caso de estupro do homem onde a mulher, agente ativa do delito, vem a engravidar.

Termos como aborto paterno ou aborto masculino, como visto, são relevantes para formar convencimento e base para debates, mas a opção que realmente põe a solução do homem, vítima, em pauta, é o aborto financeiro. Como se vê, ainda muito carente de respaldo literário.

3.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

A haste fundamental que sustenta a tese agora apoiada é a chamada dignidade da pessoa humana, que diz respeito à supremacia da proteção ao ser humano. O conceito de dignidade humana é muito amplo, atingindo todas as esferas de proteção dos direitos do homem (NUCCI, 2014). Não existe um único texto capaz de unir todos os aspectos desse princípio, e pode ser inadequado conceituá-lo em poucas palavras – restringindo seu significado –, pois abrange as mais variadas formas de garantia do que pode ser entendido como dignidade (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

A palavra dignidade pressupõe respeito, integridade, honra, decoro, decência e, assim, todas as garantias cobertas pelo sistema jurídico brasileiro têm um princípio essencial como princípio norteador, valorizado como fundamento da República (MIRABETE; FABBRINI, 2010). No entanto, ao contrário do que o nome sugere, o

princípio não se limita à proteção dos direitos individuais, pois transcende a proteção dos direitos pessoais (COSTA, 2014).

Assim, afirma Anderson Pinheiro da Costa (2014) que a dignidade da pessoa humana supera a condição de princípio e aparece como um valor do indivíduo, como um núcleo exegético do sistema jurídico, e deve ser observado como um guia para todos os atos relacionados à pessoa humana. Fala-se também de um caráter absoluto da dignidade da pessoa humana, pois não haveria circunstância ou direito que pudesse tirar sua prioridade, principalmente porque esse princípio é fundamento da República Federativa do Brasil, apontado no primeiro artigo da Constituição Federal. Dessa maneira, o fundamento mencionado será sempre o guia básico da lei, sendo essencial no argumento para relativizar um certo direito em detrimento de outro, como é o caso em análise.

Secundariamente, completa Guilherme de Souza Nucci (2014) seguindo posicionamento de Damásio Evangelista de Jesus (2011), que existem princípios constitucionais, aliados à dignidade da pessoa humana, que permitem uma análise e consideração de dois ou mais direitos, trazendo a solução mais plausível e justa para o caso real. Um deles, talvez o mais famoso da Constituição Federal, seja o princípio da Igualdade, que, apesar de ter um significado simples como palavra, representa um conceito extremamente complexo em relação ao direito. O que significa igualdade? Correspondência exata no tratamento de seres humanos? Disposição legal idêntica para indivíduos, independentemente das circunstâncias? Não! Paradoxalmente, para que haja tratamento justo e igualitário, é essencial que haja também a aplicação de diferentes condições, pois cada caso concreto tem suas particularidades, assim como os indivíduos. Logo, apesar de expressar a ideia de imposição legal idêntica, o princípio vai mais longe e denota a máxima de tratar pessoas desiguais de maneira desigual na extensão de sua desigualdade.

A igualdade, portanto, não se limita ao estabelecimento de obrigações idênticas aos indivíduos, não denotando com ele uma equivalência exata de condições ou cenário, mas sim um tratamento desigual que, conseqüentemente, causa um cenário com considerável proporcionalidade e razoabilidade (NUCCI, 2014). Esse princípio, portanto, é alcançado com a manobra adequada de alguns dispositivos impostos ao indivíduo, para que, com essa diferenciação, haja uma aproximação das condições finais, resultando na solução legal mais razoável e proporcional ao problema examinado. Logo, para o referido autor, todo o sistema jurídico brasileiro possui

disposições capazes de equilibrar as diferenças e desigualdades inerentes à existência humana.

Tendo então superado essa abordagem em relação ao tratamento diferenciado diante de possíveis situações e verificado um exame de um princípio integral de igualdade, a saber, isonomia (mais precisamente isonomia no tratamento jurídico entre homens e mulheres), faz-se importante a necessária equiparação dos direitos humanos dos mais variados níveis, que, caso contrário, afrontariam principalmente a dignidade humana.

Com o advento da Constituição Federal, baseada principalmente na democracia e na dignidade social, a igualdade tornou-se um dos objetivos das lutas sociais, como, por exemplo, as batalhas das mulheres contra uma sociedade patriarcal que subestima sua liberdade, as batalhas que buscam o equilíbrio na sociedade; o tratamento de homens e mulheres, seja pelo respeito às mulheres como sujeito de todos os direitos garantidos aos homens, quanto pela valorização profissional deles na luta por melhores condições salariais (GOMES, 2003). A isonomia, assim, também busca remover do desrespeito coletivo os grupos desvalorizados ao longo da história nacional. Com a evolução da consciência coletiva em relação ao nível de equivalência dos seres humanos, independentemente de gênero, etnia, credo, orientação sexual ou status econômico, existe atualmente uma maior proximidade ao respeito pela dignidade da pessoa humana (MATOS; GITAHY, 2007).

Desta forma, em relação ao princípio da igualdade e da isonomia, existem também dois ramos relacionados ao tratamento dos direitos humanos de maneira equivalente: proporcionalidade e razoabilidade. Essas duas especificações da lei relativa à igualdade também fornecem uma fonte principal para resolver o conflito de direitos; devendo o legislador observar se a solução jurídica examinada se baseia na razoabilidade e proporcionalidade (NUCCI, 2014).

Conclui-se, então, que a proporcionalidade da Lei é a mensuração das consequências de um determinado cenário jurídico, como deve ser feito na relativização de direitos, escolhendo então o legislador (ou o juiz) pela alternativa mais benéfica possível, mesmo nos casos em que existem duas garantias equivalentes em conflito (NUCCI, 2014). Ainda nessa linha de raciocínio, observa-se o princípio da razoabilidade, estritamente ligado ao princípio da proporcionalidade, que está objetivamente relacionado ao senso comum.

O senso comum é o germe norteador de tal princípio, que, na interpretação dos fundamentos do sistema jurídico brasileiro, revelará a razoabilidade da solução jurídica, escolhendo, assim, a maneira mais sensata possível para a hipótese em exame, apesar da análise de todos os outros princípios previstos em lei. A lógica da solução será exposta e, se positivo e consistente, o princípio da razoabilidade será observado, apoiando a aplicação da conclusão (GRECO, 2011).

Assim, portanto, o crime de estupro e a mudança substancial feita pela Lei 12.015/09 – que trouxe a nova posição do homem como possível vítima de estupro e a possibilidade real de gravidez da autora do estupro – apoiados por todos os princípios que norteiam a lei brasileira que permitem a relativização dos direitos fundamentais em colisão, o estudo da alternativa de suprimir a obrigação de a vítima do crime suportar as obrigações civis relacionadas à paternidade, faz-se uma possibilidade concreta e auferível pelo homem, vítima do estupro (JESUS et al, 2011).

Inicialmente, em relação ao estudo da afronta aos princípios constitucionais no caso em análise, é inegável que tornar obrigatório o reconhecimento da paternidade, uma vez que existe um vínculo biológico com a procriação, mas não há intenção procriacional, é atacar ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (JESUS et al, 2011).

Embora o aborto, em termos de papéis inversos, seja permitido pela legislação nacional para salvaguardar a dignidade das mulheres vítimas de estupro, permanece inexorável que submeter a vítima às consequências da gravidez denota desrespeito à dignidade dos homens (LOBO, 2004). Será que a humilhação que o indivíduo passa apenas pelo ato libidinoso não consentia em ser suficiente? Não apenas em relação ao próprio estupro - que por si só causa tanta angústia e ressentimento - mas também em termos de reação social. O coletivo mostra resistência em aceitar o homem como detentor da dignidade sexual, conforme os discursos patriarcais exaustivamente dissecados nas seções anteriores. A ideia geral é que, para os homens, o sexo é uma obrigação, uma prova de sua virilidade e não consentir com a prática sexual seria evidência de fraqueza, vulnerabilidade.

No entanto, a dignidade da pessoa humana abrange a liberdade, bem como a honra subjetiva e a escolha da vida sexual que o indivíduo deseja. E não é correto supor que o estupro seja um simples aborrecimento contra o homem; que não sofreria o mesmo sofrimento psicológico que a mulher. Ademais, impulsionar uma obrigação civil “eterna” para o homem estuprado, sem haver uma obrigação equivalente imposta

às mulheres, implica um flagrante desrespeito ao princípio da igualdade (JESUS, 2011).

É clara a ofensa ao princípio da igualdade pela imposição da paternidade do indivíduo gerada pelo estupro, porque, por outro lado, a mulher estuprada tem a capacidade de manter a gravidez ou interrompê-la. O direito à vida do feto é relativizado com uma base que prioriza a dignidade da pessoa humana. A dignidade da mulher estuprada que engravida é, portanto, valorizada em detrimento do direito à vida do feto, uma vez que não seria coerente exigir uma conduta diferente. A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. I, regula que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988), e é sensato, portanto, que os homens também sejam valorizados na hipótese apresentada.

Compelir a pessoa ofendida a se submeter a todos os efeitos da paternidade é subestimar a ofensa da gravidez, onde o homem vitimado terá que assumir a responsabilidade pelos direitos financeiros e emocionais da criança em relação à filiação, bem como aos relacionados ao registro civil da criança e direitos sucessórios (JESUS, 2011).

Sabe-se também que a paternidade é um fenômeno único na vida do indivíduo, em que o pai espera morar com a criança e, conseqüentemente, com a pessoa responsável pela criança, que, na maioria dos casos, coincide com a mãe da criança. Logo, ignorar a invasão da honra dos seres humanos, conduzindo-os a um relacionamento doentio, é desvalorizar a imagem do homem como sujeito de direitos como a mulher. As disposições legais preveem transformações na esfera civil da vida do sujeito passivo que o seguirão por toda a vida, devendo ser cumpridas obrigações financeiras e afetivas, sendo o feto sujeito a direitos de concepção. Não há sentido na determinação absoluta da paternidade, uma vez que não houve consentimento no ato ou, no caso de estupro de pessoas vulneráveis, a necessidade de consentimento não é necessária (QUARANTA, 2010).

A conseqüente suspensão do poder familiar que se presencia aqui é o afastamento definitivo do genitor de seu exercício paternal – diferente da penalidade temporária aplicada por abuso de autoridade ou falta a dever inerente ao pai –, ou seja, pelo aborto financeiro, antes de uma criança nascer, um homem seria capaz de absolver-se tanto dos privilégios quanto das demandas da paternidade (QUARANTA, 2010).

Por tudo, ignorar a existência do homem, como vítima de estupro e que dele pode decorrer uma gravidez (ou ser o fim desejado da empreitada criminosa), é ignorar também o princípio da igualdade (artigo 5º, inciso I, CF) e abraçar a seletividade normativa e social. Neste caso, a única forma de conceber a obrigatoriedade do homem para com os deveres da paternidade, em uma situação como a apresentada, seria se à mulher não fosse ofertado o mesmo direito. Ou seja, se a mulher não pudesse abortar se vítima de estupro.

A partir do momento que a mulher adquire este direito, ao homem deve ser ofertada possibilidade de se aproximar desta verdade. Trata-se da boa aplicação do princípio constitucional da Isonomia e da Dignidade Humana, basilares do ordenamento jurídico pátrio e aplicáveis às relações penais. Não sendo assegurados apenas aos réus ou condenados, mas também à vítima, que carrega danos físicos, psíquicos, morais e também patrimoniais

3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS

As consequências do aborto financeiro para o pai refletem no processo de relativização da paternidade. Essa relativização é sentida na aceitação dos conceitos de paternidade, em três premissas: a paternidade biológica, a paternidade socioafetiva e a paternidade civil (registro de nascimento).

A paternidade biológica é o resultado de laços de sangue. Pai biológico é quem auxiliou no processo de concepimento, que pode ou não ter algum vínculo e/ou convivência com a criança. A paternidade socioafetiva, por outro lado, é definida pelos laços de afeto, vida familiar e posse do estado dos filhos (MADALENO, 2019).

Paternidade socioafetiva é o vínculo que se estabelece em virtude do reconhecimento social e afetivo de um relacionamento entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho (MADALENO, 2019). Nesse tipo de paternidade, não há sangue ou vínculo de adoção. Até 2002, apenas parentesco ou consanguinidade eram reconhecidos.

A paternidade civil (registro de nascimento), por sua vez, se dá do registro da criança como seu filho legítimo. A qual somente poderá ser desfeita quando demonstrado vício de vontade e a incoerência da formação de vínculo socioafetivo (MADALENO, 2019).

Neste sentido, um aborto financeiro permitiria essencialmente que os homens cortassem todos os laços financeiros e emocionais com uma criança nos estágios iniciais da gravidez. Inexistindo a paternidade afetiva e a paternidade civil. Isso significa que ele optaria por sair de todos os direitos, privilégios e responsabilidades da paternidade em uma decisão vinculativa e não reversível, semelhante aos doadores de esperma.

Não subsistiriam, para o pai biológico, os deveres para com os direitos fundamentais da pessoa em formação: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (art. 227 da CF). Ao ser desobrigado do dever de dar assistência material ao seu filho, todos estes recairiam sobre a mulher coatora do crime do estupro, e, na sua impossibilidade, aos seus ascendentes.

CONCLUSÃO

A negligência do estupro masculino, bem como as discussões sobre a possibilidade de aborto – oferecidas às mulheres na mesma situação –, traduzem dois princípios que resumem todo o tratamento oferecido aos homens em nossa sociedade atual: o princípio da insignificância e o princípio da adequação social. A primeira é que o sofrimento e os ferimentos ao homem não importam, não são relevantes e não merecem atenção. O segundo diz respeito à aceitação pela sociedade de uma prática criminosa, tipificada por lei, que romantiza e ao mesmo tempo facilita atitudes ilegais de mulheres, com o prazer de privilegiá-las. Ambos refletem a aceitação de qualquer conduta que prejudique o homem em detrimento do melhor interesse da mulher.

Foi criada uma cultura que impede o homem de ter fraquezas emocionais, além de ser vítima, e com isso as práticas criminosas foram construídas livres de qualquer discussão, pois tocam o ego masculino, construído por uma sociedade que não permite a reconstrução de papéis com a inclusão e a igualdade efetivas de todos. A igualdade atual é um mero jogo de poder no qual novas vítimas são omitidas, com uma simples inversão do sujeito passivo pelo ativo. Dia após dia, os homens ficam calados, perdem a voz e são forçados a aceitar crimes contra si mesmos, com o consentimento do Estado, que monopoliza o conceito de vítima e seleciona aqueles que podem ou não sofrer as consequências do estupro.

O homem, como vítima de estupro, não pode narrar o crime, pois será ridicularizado, afinal ele tem o privilégio ou a sorte de satisfazer uma mulher sexualmente, mesmo que seja incapaz de decidir se ele deseja. O homem, como vítima de estupro, não tem o direito de escolher se quer o filho ou se pode fazer um aborto, como o pode a mulher. O homem, como vítima de estupro, quando a mulher cometeu o crime com o único objetivo de manter o relacionamento ou obter vantagens financeiras, não tem outra alternativa senão pagar uma pensão, pois, se não o fizer, será preso e responderá pelo abandono material e afetivo – porque para nossos magistrados e legisladores esse crime é impraticável.

Os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 são as principais evidências da democratização do sistema jurídico brasileiro e da República Federativa do Brasil, revelando a busca por uma sociedade justa e igualitária. Com base nessa premissa, é sensato concluir que, em nome da justiça, não há direito

absoluto, nem mesmo a vida é um direito coberto pela incondicionalidade. A legislação, por ser feita pelo ser humano, não é investida de perfeição e, portanto, não pode prever todas as situações possíveis de ocorrência. Deve o direito permitir a relativização de alguns direitos em detrimento de outros, pois existem circunstâncias que fazem aplicações desproporcionais e irracionais de certas garantias legais, quando tratadas de um caso peculiar, analisadas concretamente. Assim, obedecendo a uma análise de princípios, bem como os conceitos substanciais que norteiam o sistema jurídico nacional atual, bem como sabendo que sempre existe a possibilidade de um dispositivo legal não ser a melhor solução para uma situação real previamente positivada, é sensato afastar a imposição prevista na lei.

Nesse sentido, para pensar em uma possível relativização do direito de paternidade no caso de um homem estuprado por uma mulher, resultando o ato ilegal na gravidez, sob o prisma dos princípios orientadores mais fundamentais da Lei, é necessário, inicialmente, reiterar a falta de prognóstico devido a uma disposição legal, mantendo os princípios básicos da Lei Brasileira para fins de raciocínio e argumentação.

O elemento fundamental que ampara o tema agora sustentado é chamado de dignidade da pessoa humana, que diz respeito à supremacia da proteção do ser humano. O conceito de dignidade humana é muito amplo, atingindo todas as esferas de proteção dos direitos humanos. Não existe um único texto capaz de unir todos os aspectos desse princípio, e pode ser inadequado conceituá-lo em poucas palavras e, assim, restringir seu significado, pois abrange as mais variadas formas de garantia do que pode ser entendido como dignidade. A palavra dignidade pressupõe respeito, integridade, honra, decoro, decência e, assim, todas as garantias seguras pelo sistema jurídico brasileiro têm um princípio essencial como princípio norteador, valorizado como fundamento da República. No entanto, ao contrário do que o nome sugere, o princípio não se limita à proteção dos direitos individuais, pois transcende a proteção dos direitos pessoais.

A dignidade da pessoa humana supera a condição de princípio e aparece como um valor do indivíduo, como um núcleo exegético do sistema jurídico, e deve ser observado como um guia para todos os atos relacionados à pessoa humana. Fala-se também de um caráter absoluto da dignidade da pessoa humana, pois não haveria circunstância ou direito que pudesse tirar sua prioridade, principalmente porque esse princípio é fundamento da República Federativa do Brasil, apontado no primeiro artigo

da Constituição Federal. Dessa maneira, o fundamento mencionado será sempre o guia básico da lei, sendo essencial no argumento para relativizar um certo direito em detrimento de outro, como é o caso em análise.

Ainda existem princípios constitucionais, aliados à dignidade da pessoa humana, que permitem uma análise e consideração de dois ou mais direitos, trazendo a solução mais plausível e justa para o caso real. Um deles, talvez o mais famoso da Constituição Federal, seja o princípio da Igualdade que, apesar de ter um significado simples como palavra, representa um conceito extremamente complexo em relação ao direito. Para que haja tratamento justo e igualitário, é essencial que haja também a aplicação de diferentes condições, pois cada caso concreto tem suas particularidades, assim como os indivíduos. Logo, apesar de expressar a ideia de imposição legal idêntica, o princípio vai mais longe e denota a máxima de tratar pessoas desiguais de maneira desigual na extensão de sua desigualdade.

A igualdade, portanto, não se limita ao estabelecimento de obrigações idênticas aos indivíduos, não denotando com ele uma equivalência exata de condições ou cenário, mas sim um tratamento desigual que, conseqüentemente, causa um cenário com considerável proporcionalidade e razoabilidade. Esse princípio, portanto, é alcançado com a manobra adequada de alguns dispositivos impostos ao indivíduo, para que, com essa diferenciação, haja uma aproximação das condições finais, resultando na solução legal mais razoável e proporcional ao problema examinado. Todo o sistema jurídico brasileiro possui disposições capazes de equilibrar as diferenças e desigualdades inerentes à existência humana. Tendo superado essa abordagem em relação ao tratamento diferenciado diante de possíveis situações, é examinado um exame de um princípio integral de igualdade, a saber, isonomia, mais precisamente isonomia no tratamento jurídico entre homens e mulheres.

Infere-se sobre a isonomia a necessidade de equiparar os direitos humanos dos mais variados níveis de status financeiro e social em geral, depois de tantas concepções histórico-culturais discriminatórias que afrontavam principalmente a dignidade humana. Com o advento da Constituição Federal baseada principalmente na democracia e na dignidade social, a igualdade tornou-se um dos objetivos das lutas sociais, como, por exemplo, as batalhas das mulheres contra uma sociedade patriarcal que subestima sua liberdade, as batalhas que buscam um equilíbrio no tratamento de homens e mulheres, seja pelo respeito às mulheres como sujeito de todos os direitos garantidos aos homens, quanto pela valorização profissional delas

na luta por melhores condições salariais. A isonomia, então, busca remover do desrespeito coletivo os grupos desvalorizados ao longo da história nacional. Com a evolução da consciência coletiva em relação ao nível de equivalência dos seres humanos, independentemente de gênero, etnia, credo, orientação sexual ou status econômico, existe atualmente uma maior proximidade ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Desta vez, em relação ao princípio da igualdade e da isonomia, existem também dois ramos relacionados ao tratamento dos direitos humanos de maneira equivalente: proporcionalidade e razoabilidade. Essas duas especificações da lei relativa à igualdade também fornecem uma fonte principal para resolver o conflito de direitos, onde o legislador deve observar se a solução jurídica examinada se baseia na razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a proporcionalidade da Lei é a mensuração das consequências de um determinado cenário jurídico, como deve ser feito na relativização de direitos, escolhendo então o legislador (ou o juiz) pela alternativa mais benéfica possível, mesmo nos casos em que existem duas garantias equivalentes em conflito.

Ainda nessa linha de raciocínio, observa-se o princípio da razoabilidade, estritamente ligado ao princípio da proporcionalidade, que está objetivamente relacionado ao senso comum. O senso comum é o elemento norteador de tal princípio, que, na interpretação dos princípios e fundamentos do sistema jurídico brasileiro, revelará a razoabilidade da solução jurídica, escolhendo, assim, a maneira mais sensata possível para a hipótese em exame, apesar de a análise de todos os outros princípios previstos em lei.

Nesta linha, a lei brasileira, possibilita, mediante a relativização dos direitos fundamentais em colisão, a alternativa de suprimir a obrigação de suportar o pai, vítima do crime, as obrigações civis relacionadas à paternidade advinda do estupro.

Inicialmente, em relação ao estudo da afronta aos princípios constitucionais no caso em análise, é inegável que tornar obrigatório o reconhecimento da paternidade, uma vez que existe um vínculo biológico com a procriação, mas não há intenção procriacional, é atacar a fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Embora o aborto, em termos de papéis inversos, seja permitido pela legislação nacional para salvaguardar a dignidade das mulheres vítimas de estupro, permanece inexorável que submeter a vítima às consequências da gravidez denota desrespeito à dignidade dos homens. Nesse sentido, parece que a humilhação que o indivíduo

passa pelo ato libidinoso não consente em ser suficiente – não apenas quando se trata do estupro em si, mas também quando se trata de reação social. O coletivo mostra resistência em aceitar o homem como detentor da dignidade sexual, para todos os discursos patriarcais exaustivamente dissecados nas seções anteriores. A ideia geral é que, para os homens, o sexo é uma obrigação, uma prova de sua virilidade e não consentir com a prática sexual seria evidência de fraqueza, vulnerabilidade.

No entanto, a dignidade da pessoa humana abrange a liberdade, bem como a honra subjetiva e a escolha da vida sexual que o indivíduo deseja, e não é correto supor que o estupro seja um simples aborrecimento contra o homem, pois não sofreria o mesmo sofrimento psicológico que a mulher. Assim, impulsionar uma obrigação civil “eterna” para o homem estuprado – sendo que uma obrigação equivalente não é imposta às mulheres – implica um flagrante desrespeito ao princípio da igualdade.

O princípio da igualdade ofende claramente a imposição da paternidade do indivíduo gerada pelo estupro, porque, por outro lado, a pessoa estuprada tem a capacidade de manter a gravidez ou interrompê-la. O direito à vida do feto é relativizado com uma base que prioriza a dignidade da pessoa humana. A dignidade da mulher estuprada que engravida é, portanto, valorizada em detrimento do direito à vida do feto, uma vez que não seria coerente exigir uma conduta diferente. A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. I, regula que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e é sensato, portanto, que os homens também sejam valorizados na hipótese apresentada.

Compelir a pessoa ofendida a se submeter a todos os efeitos da paternidade é subestimar a ofensa da gravidez, onde o homem vitimado terá que assumir a responsabilidade pelos direitos financeiros e emocionais da criança em relação à filiação, bem como aos relacionados ao registro civil da criança e direitos sucessórios.

Sabe-se também que a paternidade é um fenômeno único na vida do indivíduo, em que o pai deve morar com a criança e, conseqüentemente, com a pessoa responsável pela criança, que, na maioria dos casos, coincide com a mãe da criança e, neste caso em análise, com a autora do crime. Ignorar a invasão da honra dos seres humanos, conduzindo-os a um relacionamento doentio com os gerados, é desvalorizar a imagem do homem como sujeito de direitos como a mulher. As disposições legais preveem transformações na esfera civil da vida do sujeito passivo

que o seguirão por toda a vida, devendo ser cumpridas obrigações financeiras e afetivas, sendo o feto sujeito a direitos de concepção.

Não há sentido na determinação absoluta da paternidade, uma vez que não houve consentimento no ato ou, no caso de estupro de pessoas vulneráveis, a necessidade de consentimento não é necessária. A vontade procriacional diz respeito à intenção de gerar um filho por meio de relações sexuais, quando um casal decide aumentar a família e criar uma nova vida. Quando, por exemplo, uma mulher engravida sem planejamento, apesar de não ser a intenção inicial, sabe-se que tal ato é capaz de causar gravidez. Este não é o caso em questão. A vontade procriacional inequívoca está ausente neste fato específico, uma vez que a vítima não queria a gravidez nem assumiu o risco ao prosseguir para a prática sexual por violência ou ameaça séria. O homem, além de ser vítima da invasão sexual que ofende o bem legal da dignidade sexual, protegido pelo Código Penal, terá de suportar as consequências civis do crime, que ele não previu ou acenou, resultando nessas circunstâncias em um desrespeito relevante pelas garantias constitucionais de dignidade e razoabilidade.

Em relação à razoabilidade, considerada como senso comum, a hipótese de relativizar o direito à paternidade torna-se rica em sabedoria. Somente assim, removendo o caráter absoluto da lei, seria feita justiça sobre o preceito da razoabilidade. Comparando as consequências de uma gravidez da mulher estuprada, a solução exposta é inequívoca e lógica, pois, no caso oposto, a dignidade da vítima é privilegiada. O desacordo apontado permanece ainda menos oneroso para o feto, pois sua vida não será o bem legal relativizado em detrimento da dignidade humana da mãe, mas o bem legal do direito à afiliação, que limitado, não trará dano equivalente à ofensa à dignidade da mulher ofendida.

Os interesses da criança não são subestimados aqui. No entanto, uma afinidade paterna extremamente forçada, não traz quaisquer benefícios a nenhum dos envolvidos – vez que o vínculo entre o pai e o filho diz respeito sobretudo ao amor. A lei também não procura os ditos "santos e heróis", ou seja, aqueles que agem de maneira suprema, com superior bondade (magnânimos), uma vez que o indicador a ser estimado é o do "homem comum" que, possivelmente, não desenvolvem com generosidade e dedicação uma paternidade da qual ele não participou propositadamente.

Para isso, a tese apontada não é de desconexão forçada da predição de paternidade, mas de sua capacidade, e a pessoa ofendida pode, se desejar, prosseguir com o reconhecimento do menor como criança e sujeito aos direitos relacionados à afiliação. Somente assim, tirando do direito à paternidade o caráter absoluto, fornecido hoje pela lei nacional, seria feita justiça sobre a razoabilidade.

Com base nessa premissa, se a vítima do estupro é um homem, pode não ser sua vontade que a criminosa dê à luz seu filho. Embora ele não seja a pessoa que suporta os reflexos físicos da gravidez, a paternidade implica uma série de obrigações legais, éticas, morais e até financeiras, sem mencionar outras. Nessa perspectiva, pode-se considerar uma mulher que pratica intencionalmente uma conduta criminal, pretendendo engravidar para obter um vínculo com o homem e, também, uma futura pensão para o filho comum ou até chantagear alguém com excelentes condições financeiras.

Por tudo isso, continua sendo possível concluir de maneira sensata que a relativização do direito à paternidade, no caso de gravidez da mulher estuprada, principalmente devido à ausência do consentimento do pai ou da mãe, é totalmente consistente com os princípios da dignidade humana, igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, constituindo, assim, um respeito indiscutível pela Constituição Federal.

Além disso, a transparência do aborto financeiro também capacitaria as mulheres, pois elas teriam plena consciência da responsabilidade que assumiriam por suas ações.

Note-se também que dois pais não garantem um ambiente seguro e amoroso para uma criança, especialmente se um ou ambos não quiserem. Muitas crianças com dois pais são criadas na pobreza; muitas crianças com um dos pais são criadas confortavelmente. Muitas crianças pobres são criadas em famílias felizes, enquanto muitas crianças "ricas" são criadas por pais que não as amam ou se importam.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Sylvia. Mulheres Pedófilas: entenda por que elas são pouco denunciadas. *In: R7*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-pedofilas-entenda-porque-elas-sao-pouco-denunciadas-06072015>>. Acesso em 02 abr. 2019.

ASÚA, L. J. *Lecciones de derecho penal*. México, cidade do México, 1997. Editora Harla.

BARBOSA, A. T. **Evolução dos direitos da mulher**: norma, fato e valor. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (Centro de Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual do Paraná, Jacarezinho, 2004.

BERQUÓ, E. **Sexualidade, Gênero E Direitos Sexuais E Reprodutivos**. Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003. p. 95- 150.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Giampaolo Morgado. Quando a vítima de estupro é do sexo masculino: dois em cada três casos são contra crianças. *In: Extra*: portal eletrônico de informações. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/por-nossa-conta/quando-vitima-de-estupro-do-sexo-masculino-dois-em-cada-tres-casos-sao-contra-criancas-21793588.html>>. Acesso em 27 maio 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil, 1824.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, 1891.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ. Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.200**, de 19 de abril de 1941: que dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, DF. Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 8.069** de 13 de julho de 1990: que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710** de 21 de novembro de 1990: que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 8.560** de 29 de dezembro de 1992: que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF. Congresso Nacional, 1992.

BRASIL. **Lei n.º 9.263** de 12 de janeiro de 1996: que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF. Congresso Nacional, 1996.

BRASIL. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002: que institui o Código Civil. Brasília, DF. Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Direitos Sexuais E Direitos Reprodutivos Uma Prioridade Do Governo**. Brasília, CF. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Disponível em: < http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf >. Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.015** de 7 de agosto de 2009: que altera o título VI da parte especial do Código Penal e dá outros provimentos. Brasília, DF. Congresso Nacional, 2009.

BRAUNER, M. C. C. **Direito, Sexualidade E Reprodução Humana**: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 230p.

BUGLIONE, S. Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça. *In: Jus [online]*, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1855/reproducao-e-sexualidade-uma-questao-de-justica/5>>. Acesso em 23 jan. 2020.

CABETTE, E. L. S. A Mulher Como Sujeito Ativo do Crime de Estupro. *In: Conjur [online]*, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-26/mulher-sujeito-ativo-crime-estupro-consequencias?pagina=2>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CARVALHO, B. de. **Tratado De Direito Penal**. V.8. 1943.

COSTA, A. P. da. A Mulher Como Sujeito Ativo Do Crime De Estupro E As Consequências Na Esfera Cível E Penal. *In: Conteúdo Jurídico [online]*, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49995&seo=1>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DELGADO, Y. M. Comentários À Lei nº12.015/09. *In: Jus Navigandi [online]*, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13629>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

DELLOVA, R. S. Direito Sexual E Reprodutivo: breves considerações críticas sobre a distância do reconhecimento do multiculturalismo. *In: Âmbito Jurídico [online]*, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/direito-sexual-e-reprodutivo-breves-consideracoes-criticas-sobre-a-distancia-a-do-reconhecimento-do-multiculturalismo/>>. Acesso em 03 jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Filhos da mãe, até quando? *In: Jus Navigandi [online]*, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21168/filhos-da-mae-ate-quando>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. O direito a um pai. *In: Jus Navigandi [online]*, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25554/o-direito-a-um-pai>>. Acesso em 26 nov. 2019.

DÍAZ, M.; CABRAL, F.; SANTOS, L. Os Direitos Sexuais Reprodutivos. *In: RIBEIRO, C.; CAMPUS, M.T.A. Afinal, que paz queremos?* Editora UFLA, 2004.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27 ed. 5º volume. São Paulo: Saraiva, 2012.

FÜHRER, M. R. E. **Novos Crimes Sexuais: com a feição instituída pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, H. **Medicina Legal**, 32ª ed., revisado e ampliado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GOMES, L. F. **Presunção De Violência Nos Crimes Sexuais**. São Paulo: RT. 2001.

GOMES, R. R. Os “novos” direitos na perspectiva feminino: a constitucionalização dos direitos das mulheres. *In: WOLKMER, A. C., LEITE, J. R. M. [impresso]*. Os “novos” direitos do Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 51-74.

GRECO, R. **Curso De Direito Penal: parte especial – Vol. III, 8ª ed.** Niterói, RJ: Impetus, 2011.

HOVEL, R. Israeli Woman Found Guilty of 'Sperm Theft,' Ordered to Pay \$31,000. *In: HAARETZ [online]*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://www.haaretz.com/.premium-woman-to-pay-31k-for-sperm-theft-1.5296697>>. Acesso em 15 mar. 2020.

JESUS, D. E. de. **Direito Penal: parte especial**, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, D, E.; SMANIO, G. P.; SOUZA, L. A. de; KUMPEL, V. F.; OLIVEIRA, F. C. de; LIMA, A. E. A. O Aborto Sentimental E A Interrupção Da Gravidez Da Autora Do Crime De Estupro. *In: Migalhas [online]*, 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI128200,91041-O+aborto+sentimental+e+a+interrupcao+da+gravidez+da+autora+do+crime>> Acesso em: 18 de out. 2019.

LEAL, J. J.; LEAL, R. J. Novo Tipo Penal De Estupro Unificado: Considerações sobre as Causas de Aumento de Pena e a Ação Penal. *In: Jus Navigandi [online]*, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13481/novo-tipo-penal-de-estupro-unificado>> Acesso em: 08 de jan. de 2020.

LUE, T. F. **Disfunção Sexual Masculina**, 13ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1994.

MADALENO, R. **Direito de Família**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINO, A. M.; CABETTE, E. L. S. **A Mulher Como Sujeito Ativo Do Crime De Estupro**: aspectos doutrinários, possíveis hipóteses médico-legais e consequências nas esferas civil e penal. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v.2, p. 263-288, 2012.

MATOS, M. L.; GITAHY, R. R. C. A Evolução Dos Direitos da Mulher. *In: Colloquium Humanarum*, v. 4, n.1, Jun. 2007, p. 74-90. DOI: 10.5747/ch.2007.v04.n1/h037.

MELLEN, K. *Deceptive Conception Alleged By Dad's Suit*. *In: Chicago Tribune [online]*, 2005. Disponível em: <<https://www.chicagotribune.com/news/ct-xpm-2005-02-25-0502250262-story.html>>. Acesso em 03 fev. 2020.

MESTIERI, J. **Do Delito De Estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MIRABETE, J. F. **Manual De Direito Penal** - Vol. III, 28ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

MULLER, R. T. *When Male Rape Victims Are Accountable for Child Support*. *In: Psychology Today [online]*. Disponível em: <<https://www.psychologytoday.com/us/blog/talking-about-trauma/201902/when-male-rape-victims-are-accountable-child-support>>. Acesso em 14 fev. 2020.

MURUGAN, K.R.; MANIMEKALAI, K. *Social Exclusion and Inclusion of Women in India* – Vol. 2. Nova Deli, Índia. Editora: MJP Publishers. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal**: parte geral e especial, 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**: estudo integrado com processo e execução penal, 14ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra A Dignidade Sexual**. Comentários à lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, G de S.; ALVES, J. C.; BARONE, R.; BURRI, J.; CUNHA, P.; ZANON, R. **O Crime De Estupro Sob O Prisma Da Lei 12.015/2009** (arts. 213 e 217-A do CP). *Revista dos Tribunais* (São Paulo. Impresso), v. 902, 2010.

NUNES, M. J. F. R. **De Mulheres, Sexo E Igreja**: Uma pesquisa e muitas interrogações. *In: Alternativas Escassas. Saúde, Sexualidade e Reprodução na América Latina*. São Paulo PRODIR; Rio de Janeiro, 34ª ed., 1994.

OHCHR. **Sexual and reproductive health and rights**. 2019. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/issues/women/wrgs/pages/healthrights.aspx>>. Acesso em 19 jan. 2020.

PETCHESKY, R.P. Direitos Sexuais: um novo conceito na prática política internacional. *In: BARBOSA, Regina M. e PARKER, Richard (orgs.). Sexualidades*

pelo Averso: direitos, identidades e poder. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, p. 15-38, 1999.

PIERANGELI, J. H. **Códigos Penais Do Brasil**: evolução histórica, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTELLA, A. P. **Lésbicas, Sexualidade E Saúde**: sínteses dos resultados da Pesquisa Direitos Sexuais e Necessidade de Saúde de Lésbicas e Mulheres Bissexuais na percepção de profissionais de saúde e usuárias do SUS. Recife, SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, 2009. VENTURA, Mirian. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª ed. Brasília/DF, 2009

PRADO, L. R. **Curso De Direito Penal Brasileiro**, - Vol. II, parte especial: arts. 121 a 249, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

QUARANTA, R. M. O Direito Fundamental Ao Planejamento Familiar. *In: Jus Navigandi [online]*, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14354/o-dir-eito-fundamental-ao-planejamento-familiar>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

QUEZADO, P. **Crimes Sexuais**: Comentários à lei nº 12.015/09 sobre os crimes contra a dignidade sexual. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza, 2010.

REALE, M. Os Direitos da Personalidade. *In: Miguel Reale [online]*, 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 30 jev. 2020.

RIOS, R. R. **Para Um Direito Democrático Da Sexualidade**. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 12, n. 26, Dec. 2006.

STARR, S. B. *Estimating Gender Disparities in Federal Criminal Cases*. *In: specialized research networks [online]*, 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2144002>. Acesso em 16 fev. 2020

TARTUCE, F. **Direito civil**: direito de família, 9ª ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VANTI, N. A. P. **Da bibliometria à webometria**: uma exploração conceitual dos mecanismos utilizados para medir o registro da informação e a difusão do conhecimento. *Ciência da Informação*, Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v31n2/12918.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil da Família**. 18 ed. São Paulo. Atlas, 2018.

VENTURA, M. Estratégias Para Promoção E Defesa Dos Direitos Reprodutivos E Sexuais No Brasil. *In: DORA, D. D. [impresso]* Direito e mudança social: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar; Fundação Ford, 2002. p. 91-121.

VENTURA, M. *et al.* Princípios dos direitos sexuais e reprodutivos. *In: Advocaci*. Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito. Rio de Janeiro: Advocaci, 2003.

WHEELER, A. What are male reproductive rights in America? *In: Quora [online]*, 2017. Disponível em: <<https://www.quora.com/What-are-male-reproductive-rights-in-America>>. Acesso em 16 fev. 2020.